

ALINHAMENTOS PARA A DISCUSSÃO

Implementação de uma Política de Acesso à Informação para
o Banco Nacional de Desenvolvimento Económico e Social do Brasil (BNDES)



Organizações promotoras:



ALINHAMENTOS PARA A DISCUSSÃO

Implementação de uma Política de Acesso à Informação para o Banco Nacional de Desenvolvimento Económico e Social do Brasil (BNDES)

Asociación Ambiente y Sociedad - AAS
Centro de Derechos Económicos y Sociales - CDES
Centro de Estudios para el Desarrollo Laboral y Agrario – CEDLA
Confederación de Pueblos Indígenas de Bolivia – CIDOB
Coordinadora de las Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazónica - COICA
Derecho, Ambiente y Recursos Naturales - DAR
Foro Ciudadano de Participación por la Justicia y los Derechos Humanos - FOCO
Forum Solidaridad Perú
Fundación Ambiente y Recursos Naturales - FARN
FUNDAR Centro de Análisis e Investigación
Fundación para el Desarrollo de Políticas Sustentables - FUNDEPS
Instituto Brasileiro de Análisis Sociais y Económicas – IBASE
Instituto de Estudios SocioEconómicos - INESC
Red Jurídica Amazónica - RAMA

Janeiro 2014

CONTEÚDO

Apresentação	7
Resumem Executivo	9
Primeira parte: Ideias gerais.	13
I. A necessidade de uma Política de Acesso à Informação baseada em Princípios Reitores	15
II. Análise preliminar de Lei de Acesso à Informação do Brasil	17
III. Por que é necessária uma Política de Transparência e Acesso à Informação para o Banco Nacional de Desenvolvimento Económico e Social do Brasil (BNDES) si já existe uma Lei de Transparência em Brasil?	23
IV. Principais limites para a implementação de uma Política de Acesso à Informação no BNDES	24
1. Soberania dos Estados?	24
2. Dependência do BNDES à política externa brasileira?	26
3. O segredo bancário?	27
4. Sobre a qualidade da informação que se divulga	30
V. Quais são os benefícios que pode obter o Banco com a implementação de uma Política de Transparência e Acesso à Informação?	31
Segunda parte: Alinhamentos para a discussão.	35
I. Introdução a “A Política”	37
II. A Política	38
1. Princípios reitores	38
2. Exceções	39
3. Informação relativa à instituição	40
4. Informação relativa às operações do Banco	41
III. Aspectos relativos à execução e aplicação da Política	41
1. Procedimentos para o acesso à informação	41
2. Mecanismo / procedimento de apelação	43
3. Classificação e desclassificação de informação	43
4. Aspectos vinculados à correta implementação da Política	44
IV. Promoção, monitoramento e revisão da Política	45
V. Anexo: exemplo de informação que deveria ser rotineiramente publicada pelo Banco	46



APRESENTAÇÃO

O documento que apresentamos a seguir é o resultado de um trabalho conjunto entre diversas organizações regionais da sociedade civil interessadas em promover a transparência e o acesso à informação no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social do Brasil (BNDES), dada à importância que este tem cobrado nos países da região.

Este esforço coletivo entre organizações brasileiras e de outros países latino-americanos começou no seminário “Investimentos do BNDES em América Latina”, organizado pelo Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE) em março de 2013, que procurava trocar experiências sobre os investimentos do Banco na região e analisar seu desempenho em temas como transparência, salvaguardas e critérios socioambientais, monitoramento e mecanismos de controle, entre outros.

Entre os resultados atingidos na oficina, conseguiu-se fazer um diagnóstico inicial que mostrava uma desarticulação de redes e organizações em torno de objetivos e agendas comuns, atores em maior medida focados no ciclo de projetos e em políticas públicas e, em menor medida, no fluxo de investimentos regionais. Além das alternativas pouco articuladas, não foram incorporando as lições aprendidas em processos anteriores de incidência na Banca Multilateral e nos Bancos Nacionais de Desenvolvimento.

Isto fez evidente necessária a realização de um segundo seminário: “A transparência e o acesso à informação do BNDES na região”, organizado por Direito, Ambiente e Recursos Naturais (DAR) e IBASE em junho de 2013 com o objetivo de estabelecer alinhamentos comuns que façam parte de uma Proposta de Política de Transparência y Acesso à Informação para o BNDES, e estabelecer também uma estratégia de trabalho conjunto entre a sociedade civil da região para articular agendas e objetivos comuns.

Em ambos os seminários teve espaços para o intercâmbio de ideias com representantes do Banco respeito dos motivos que fazem necessária a implementação de uma Política de Acesso à Informação que complemente à recentemente promulgada Lei de Acesso à Informação brasileira.

Como resultado deste segundo seminário, se propôs uma estratégia de análise, coordenação e incidência. No marco desta estratégia, especificou-se um compromisso das organizações da sociedade civil da região para trabalhar os alinhamentos de uma Proposta de Política de Acesso à Informação para o Banco e os contra-argumentos em relação com os limites assinalados por representantes da instituição, que impediriam a implementação de uma Política de Transparência aplicável a todas suas operações.

Entre as organizações que participaram nesta primeira etapa de elaboração do documento se encontram: Associação Ambiente e Sociedade (AAS); Centro de Direitos Econômicos e Sociais (CDES), Centro de Estudos para o Desenvolvimento Trabalhista e Agrário (CEDLA); CONECTAS Direitos Humanos (especificamente sobre Segredo Bancário); Direito, Ambiente e Recursos Naturais (DAR); FUNDAR, Centro de Análise e Investigação; Fundação para o Desenvolvimento de Políticas Sustentáveis (FUNDEPS); Instituto Brasileiro de Análises Sociais y Econômicas (IBASE); Rede Legal Amazon (RAMA) e, de maneira pessoal, experientes como Roland Widmer e Ricardo Verdum.

Posteriormente, este documento foi apresentado no Terceiro Seminário sobre Transparência no BNDES, organizado por INESC, International Rivers, Instituto Sócio Ambiental, IBASE e DAR em novembro dos 2013 em Brasília. Este espaço permitiu uma retroalimentação ao documento por um maior número de atores envolvidos no processo de incidência do BNDES. Assim, apresentamos os “Alinhamentos para a discussão. Implementação de uma Política de Acesso à Informação para o Banco de Desenvolvimento Económico e Social do Brasil (BNDES)”, o que significa a culminação de uma primeira etapa (iniciada com o primeiro seminário), de um processo que continua.

A finalidade do presente documento é contribuir com um insumo, produto de um trabalho coletivo, que sirva para as reuniões e discussões do Banco com a sociedade civil brasileira no marco do Foro de Participação que começará com o tema de transparência em fevereiro do ano 2014. Também se considera para as reuniões que o Banco tem previstas com a sociedade civil da região a partir de 2015 sobre os investimentos do BNDES no estrangeiro.

Sem prejuízo disso, esperamos que se sigam facilitando outros espaços de participação e debate entre o Banco e as organizações da sociedade civil da região que permitam o fortalecimento das relações de todos os atores envolvidos nas atividades do BNDES.

RESUMEM EXECUTIVO

Em Brasil, o direito de acesso à informação é um direito constitucional. A partir de 2011, este mandato constitucional especificou-se numa Lei que estabelece standards, alinhamentos e princípios que significam um avanço importante no respeito e garantia deste direito.

Não obstante, sem deixar de reconhecer ditos avanços, consideramos necessário que o BNDES adote uma Política de Acesso à Informação própria, dadas suas peculiaridade institucionais, para se adaptar aos mais altos standards de transparência e acesso à informação. Esta necessidade justifica-se no papel a cada vez mais ativo do BNDES no âmbito regional, para impulsionar a economia brasileira e o fortalecimento de empresas brasileiras que participam em projetos que podem apresentar tensões com direitos humanos em nome do desenvolvimento.

Neste sentido, na primeira parte do documento apresentamos algumas ideias e argumentos iniciais de por que é necessária uma Política de Acesso à Informação ao interior do Banco, considerando algumas limitações previamente esboçadas por representantes do BNDES, como a soberania dos Estados, a dependência à política externa e o segredo bancário. Isto num contexto onde existe uma Lei de Acesso à Informação.

Por isso, começamos com uma análise da Lei de Acesso à Informação brasileira tendo como refere à Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação da Organização de Estados Americanos (Lei Modelo OEA), o Índice do Direito de Acesso à Informação em México (IDAIM), assim como as boas práticas nacionais e internacionais detectadas com este índice. Analisaram-se três categorias: (i) as disposições normativas; (ii) o desenho institucional, e (iii) o procedimento de acesso à informação.

A seguir, assinalamos a necessidade de instrumentar o conteúdo da Lei com as necessidades específicas do Banco, a inovação e construção de métodos de diálogo horizontal, o reforço da informação proativa do Banco e a sistematização de informações públicas e arquivos digitais, entre outros. Tudo isso desde um nível interno (para melhorar o governo ao interior do Banco) e externo (para construir confiança com seus clientes) e considerando a necessidade de mecanismos independentes para fazer o desenho institucional mais favorável e progressista com procedimentos para provar o possível dano da informação que não se divulga.

Em relação com a soberania dos Estados, entendemos que, conquanto a cada país seja soberano e maneja suas próprias normas, muitas das quais tem conceitos, princípios e estruturas que mais ou menos se adequam aos marcos internacionais gerais, é necessário assinalar que o respeito dos direitos humanos excede o âmbito estritamente legal. Neste sentido, requer-se maior clareza nos procedimentos ou mecanismos do Banco para garantir que as empresas às que apoia ou nas que participa cumpram com o regulamento dos países em onde se desenvolve o investimento. Isto se aplica também ao cumprimento do regulamento interno brasileiro.

Sobre a dependência do Banco à política externa brasileira, é necessário ter maior clareza dos requisitos e o processo de eleição dos projetos. De acordo com a informação com que contamos, a nível político, o Banco não tem maior decisão, senão que são os governos quem se relacionam para determinar a prioridade dos projetos que serão executados. Em mudança, a nível técnico, existe um procedimento de avaliação das empresas por parte do Banco. Nesta etapa há um maior nível de independência e são aqui onde se pode obrigar às empresas a adoptar os maiores standards socioambientais e de transparência, tal e como sucede com outros Bancos Nacionais de Desenvolvimento e com Bancos de Exportação e Importação.

Em relação com o segredo bancário, esboçam-se vários argumentos para aceder à informação do Banco sem deixar de considerar dito limite, entre eles, a necessidade de ponderar aquela informação em onde estejam envolvidos direitos humanos com a obrigação de ter em segredo dita informação. O respeito aos direitos humanos deve ser sobreposto ao segredo bancário e deve ter clareza nas exceções e prova de que a informação que não se dá não vulnera tais direitos e se emoldura nos requisitos exigidos pela Lei.

A primeira parte conclui com uma descrição dos benefícios que pode obter o Banco com a implementação de uma Política de Transparência e Acesso à Informação. Entre estes benefícios estão a promoção e fortalecimento do diálogo e a interação com as partes interessadas (sociedade civil, setor privado, movimentos indígenas, entre outros), tentando sua participação responsável e informada; a conscientização e difusão na sociedade civil das atividades e o papel da instituição no processo de desenvolvimento nacional e regional; a avaliação do acionar e a melhora da governabilidade da instituição; a prevenção e luta contra a corrupção e sigilo; a prevenção e gestão de riscos e conflitos socioambientais, e a melhora da credibilidade da instituição.

Na segunda parte do documento apresentamos uma proposta base de Política de Acesso à Informação para o Banco, a qual considera os mais altos standards de transparência que manejam outros Bancos Nacionais de Desenvolvimento, Instituições Financeiras Nacionais e Internacionais e, também, os princípios e mecanismos da Lei de Acesso à Informação Brasileira.

Neste sentido, uma Política de Transparência para o Banco deve basear nos princípios que orientam à Lei de Acesso à Informação brasileira e também naqueles que, sem estarem conteúdos nela, são necessários para garantir o respeito deste direito. Assim, entre os princípios que se incluem temos a Presunção a Favor do Acesso à Informação; Exceções

Claras e Delimitadas; Divulgação Automática e Rotineira; Procedimentos Claros e Singelos para Solicitar Informação; Reconhecimento do Direito a Apelação e Revisão; Acesso Universal à Informação e Disponibilidade de Traduções.

Assim mesmo, em relação com as exceções, uma Política de Transparência para o Banco deve delimitá-las e restringi-las claramente, tentando evitar a ambiguidade em sua interpretação e considerando aquelas contidas na Lei de Acesso à Informação do Brasil. Ademais, uma Política de Transparência para o Banco requer facilitar informação relativa à instituição e a suas operações e estabelecer procedimentos para o acesso à informação, de acordo com suas peculiaridades como instituição, que inclua a divulgação automática e rotineira, o acesso à tomada de decisões e a transparência passiva.

Por outro lado, uma Política de Transparência deve incluir mecanismos ou procedimentos de apelação que assegurem o cumprimento do direito. Neste sentido, pode-se sujeitar estritamente ao que assinala a Lei de Acesso à Informação brasileira ou, sem estar na contramão dela, propor um mecanismo de apelação próprio, de acordo com as particularidades da instituição. Ambas as possibilidades são apresentadas no documento.

Este documento também contém um anexo sobre a informação que deveria ser rotineiramente publicada pelo Banco. Por um lado, a referida à estrutura e funcionamento interno da instituição e, pelo outro, aquela relacionada com os projetos ou programas do Banco, de seus clientes ou sócios e demais atores que contem com financiamento da instituição para atividades dentro ou fora do Brasil.

Finalmente, é necessário assinalar que uma Política de Acesso à Informação impactaria substantivamente no desenvolvimento, funcionamento e desempenho do BNDES e de suas instituições subsidiárias, porque traz benefícios para todos e todas. Por um lado, implica uma nova cultura organizacional que facilita as relações trabalhistas, faz mais eficiente o trabalho e projeta uma imagem fresca e transparente a todos os usuários e usuárias desta importante instituição. Por outro, ao estabelecer uma Política de Acesso à Informação, o BNDES reafirmaria e refletiria seu firme compromisso com a transparência, o acesso à informação e a rendição de contas como instrumentos básicos e fundamentais, tanto para criar e manter um diálogo com o público e aumentar sua consciência sobre o papel da instituição no processo de desenvolvimento como para o correto funcionamento da democracia.





PRIMEIRA PARTE

IDEIAS GERAIS

I. A NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA DE ACESSO À INFORMAÇÃO BASEADA EM PRINCÍPIOS REITORES

Durante os últimos anos, o Banco Nacional de Desenvolvimento Económico e Social do Brasil (BNDES) têm realizado avanços promissores em matéria de transparência e acesso à informação que devem ser bem-vindos e reconhecidos pela sociedade civil. A secção de BNDES Transparente da página site do Banco lançada em 2007, as medidas adoptadas pelo Banco para dar cumprimento à Lei de Acesso à Informação Nº 12.527/2011¹ do Brasil e a maior quantidade de informação disponível na página site da instituição são exemplos concretos que dão conta deste avanço.

Sem dúvida, estas medidas constituem um progresso da instituição em pòs de uma maior transparência em suas atividades e, ao mesmo tempo, refletem seu compromisso com o acesso à informação e a transparência institucional. Não obstante, sem deixar de reconhecer ditos avanços, e necessário realçar que o Banco ainda deve dar importantes passos nesta matéria para se adaptar aos mais altos standards de transparência e acesso à informação vigente, não só em outras instituições financeiras afines ao BNDES, senão também nos diferentes países da região, e inclusive em organizações multilaterais de carácter regional como a OEA.

A sua vez, seguem existindo importantes limitações para o acesso a determinada informação do Banco, o que dá conta dos alcances do atual regime de transparência da instituição e dos esforços que ainda devem ser realizados nesta matéria. Alguns exemplos de ditas limitações são:

- Necessidade de traduções a outros idiomas (tanto de documentos como de secções de página site).
- Falta de sistematização da totalidade dos projetos e programas financiados pelo Banco.
- Dificuldade para aceder à informação sobre determinados projetos (principalmente aqueles realizados fora do Brasil).
- Formatos pouco acessíveis para conhecer à informação (utilização de tabelas extensas em formato Excel, ausência de buscadores fiéis para encontrar a informação procurada, utilização de terminologia pouco compreensível para o cidadão comum, identificação de documentos com siglas y números difíceis de compreender, etc.).
- Complicação para a utilização do sistema e-SIC para solicitar informação da instituição (sobretudo para cidadãos não brasileiros).

Neste sentido, e de acordo com este recente processo tendente a transparentar suas atividades, faz-se necessário que o Banco adopte uma Política de Acesso à Informação própria, que estabeleça um marco de referencia particular em matéria de acesso à informação e transparência para toda a instituição e suas atividades e que procure reparar as limitações institucionais atuais existentes nesta matéria para adaptar-se aos mais altos standards vigentes na região.

Para isso, o Banco deveria iniciar um processo participativo junto com a sociedade civil interessada, tendente a elaborar, adaptar e aplicar uma Política operacional de Acesso à Informação baseada nos seguintes princípios reitores, que deveriam guiar o regime de transparência da instituição:

1 <http://www.cgu.gov.br/acessoainformacao/acesso-informacao-brasil/legislacao-integra-texto-completo.asp>

Princípio 1: Presunção a favor do acesso à informação. Em sua página site, o Banco deixa sentado seu firme compromisso com a transparência como um dos princípios mais preciosos pela instituição em sua relação com a sociedade². A sua vez, determina que, em cumprimento da Lei de Acesso à Informação Nº 12.527/2011 do Brasil, põe a disposição do público uma grande quantidade de informação, já seja de maneira ativa o passiva³.

Neste sentido, não cabe dúvida de que o Banco tem realizado em tempos recentes, reconhecidos esforços em pôs de ampliar seu regime de transparência e fazer mais acessível ao público a informação com a que conta.

No entanto, tal como funciona na atualidade, o regime de transparência da instituição dista muito de cumprir de maneira efetiva com um dos princípios fundamentais em matéria de acesso e que se pode achar presente à grande maioria dos regimes de acesso à informação, tanto das bancas nacionais de desenvolvimento, as principais instituições financeiras internacionais como da maioria dos marcos normativos dos países da região: o *princípio de presunção a favor do acesso à informação*. Uma grande quantidade de informação (sobretudo daqueles projetos fosse do Brasil) não resulta verdadeiramente acessível à sociedade, já que, ou não se encontra na página site da instituição, ou resulta difícil de achar ou interpretar, ou bem não é brindada pelo Banco ante uma solicitação de informação.

Portanto, e em virtude deste princípio, deve-se pressupor que a instituição põe a disposição do público absolutamente toda a informação da que dispõe (já seja própria ou de terceiros), com exceção de um tipo restringido e claramente delimitado de informação, de acordo com o correspondente regime de exceções.

A sua vez, conquanto a Lei de Acesso à Informação Nº 12.527/2011 do Brasil contempla este princípio, resulta importante que o Banco adopte uma política de acesso à informação própria cujo princípio reitor e guia seja a presunção a favor do acesso, de tal maneira de poder contar com um instrumento próprio que estabeleça claramente o regime de divulgação e de restrições aplicáveis à informação particular em mãos da instituição.

Princípio 2: Exceções claras e delimitadas. Conquanto o Banco deva comprometer-se a garantir o princípio de presunção a favor do acesso à informação, também é verdadeiro que existem certos casos particulares nos que a divulgação de certa informação pode resultar mais prejudicial que benefícios para as partes ou interesses afetados e, por isso, deve manter sua confidencialidade. Por isso, o Banco deve elaborar uma listagem restringida e claramente delimitada de exceções ao princípio de presunção a favor do acesso à informação em função de critérios que não possam dar pé à ambiguidade em sua interpretação. A sua vez, para poder ser declarada como confidencial, a informação deve submeter a uma prova de dano (*harm test*) que determine, com uma base de caso por caso, que a divulgação de dita informação provoca efetivamente um dano maior ao interesse público por aceder a ela.

A Lei de Acesso à Informação Nº 12.527/2011, em seu artigo 23⁴, estabelece uma lista de motivos pelos quais determinada informação pode ser classificada como confidencial. No entanto, essa lista não resulta a suficientemente restritiva e delimitada, e os motivos mencionados resultam sumamente ambíguos. A sua vez, faz-se imprescindível que o Banco conte com uma listagem própria de exceções ao princípio de presunção a favor do acesso à informação que se apliquem especificamente ao tipo de informação que maneja.

Princípio 3: Divulgação automática e rotineira. Em virtude da transparência ativa, o Banco deve revelar e fazer acessível de forma automática e rotineira, e através dos diferentes mecanismos disponíveis, uma ampla quantidade de informação gratuita acerca a estrutura da instituição, suas diretivas e regras institucionais, suas políticas operativas, estratégias e projetos financiados, seus processos de tomada de decisões e qualquer outra informação que entre na categoria de transparência ativa e não corresponda a uma das exceções.

Atualmente, o Banco difunde uma ampla variedade de informação, tanto institucional como de seus projetos e atividades. No entanto, pelo geral dita informação não é divulgada de forma automática e rotineira: grande parte da informação é subida à página depois de ter sido requerida expressamente através de uma solicitação de informação ou depois de ter decorrido bastante tempo desde sua elaboração. Por outro lado, o médio quase exclusivo para divulgar informação

2 http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/BNDES_Transparente/

3 http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/acesso_a_informacao/index.html

4 <http://www.cgu.gov.br/acessoainformacao/acesso-informacao-brasil/legislacao-integra-texto-completo.asp>

de maneira automática pelo Banco é através de sua página site, sem recorrer a outros meios ou instrumentos, o qual representa uma importante limitação para o acesso à informação.

Princípio 4: *Procedimentos claros e singelos para solicitar informação.* O Banco conta com dois procedimentos para que os cidadãos possam solicitar informação em mãos da instituição que não esteja disponível em sua página site⁵: por um lado, e preferencialmente, através do sistema e-SIC (*Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão*)⁶, e por outro, através da secção *Fale Conosco* da página site do Banco⁷. Conquanto ambos contassem com instrutivos de uso, estes resultam um tanto complicados e de difícil utilização, sobretudo para aqueles cidadãos não brasileiros que não estão familiarizados com o sistema e-SIC ou que não entendem o idioma português. Ademais, existe outro tipo de limitações, mais bem procedimentais, como por exemplo, o facto de ter que aceder ao sistema e-SIC através de um usuário e uma senha, e seguir um determinado procedimento (explicado unicamente em idioma português) para solicitar informação.

Assim mesmo, grande parte da informação disponível na página site resulta de difícil acesso, já que em muitos casos há que navegar através de diversas secções e páginas para poder aceder finalmente à informação requerida, o que se soma a um motor de busca que não resulta do todo efetivo para achar a informação com facilidade. A sua vez, grande parte da informação, sobretudo aquela relacionada com os projetos e atividades do Banco, encontra-se disponível em formatos pouco “acessíveis” para o usuário, como por exemplo em extensas planilhas de cálculo que contem informação difícil de interpretar.

É por isso que o Banco deve estabelecer procedimentos claros, eficazes, singelos e acessíveis para realizar uma solicitação de informação ou para encontrar em sua página site.

Princípio 5: *Reconhecimento do direito a apelação e revisão.* O Banco deve reconhecer o direito dos solicitantes a um procedimento administrativo de apelação se consideram que a instituição lhes tem negado de forma injustificada o acesso à informação que solicitaram, ou se tem violado de alguma maneira a política. Ou procedimento de apelação deveria ser realizado através de duas instancias separadas: uma interna do Banco e a outra externa e independente da instituição. Atualmente, o Banco carece de um sistema de apelações próprio com ditas características, o que constitui uma importante limitação a um efetivo acesso à informação.

Princípio 6: *Acesso universal à informação e disponibilidade de traduções.* O Banco deve comprometer-se a garantir o acesso universal à informação da que dispõe, em virtude da qual deve brindar a informação correspondente a todas as pessoas que o solicitem (natural ou jurídica), em igualdade de condições, sem fazer distinções arbitrárias e sem importar sua raça, sexo, nacionalidade ou outra característica subjetiva. A sua vez, o Banco deve comprometer-se a que a informação brindada cumpra com os mesmos standards de qualidade sem importar o idioma em que se realiza a solicitação, na medida em que se utilizem idiomas das zonas nas que o Banco atua. Para isso, deve traduzir de forma fidedigna não só os documentos solicitados em outro idioma que não seja o português, senão também sua página site.

Hoje em dia, a grande maioria dos documentos disponíveis na página site encontra-se em idioma português e não existem traduções disponíveis. Ademais, conquanto a página site conte com a opção de aceder aos portais em espanhol e inglês, a quantidade de informação disponível neles é muito menor que a existente na página em português, e inclusive é impossível aceder a secções tão importantes como BNDES Transparente ou Acesso à informação, já que não se encontram disponíveis nas versões inglesa e espanhola.

II. ANÁLISIS PRELIMINAR DE LA LEY DE ACCESO A LA INFORMACIÓN EN BRASIL

Em Brasil, o direito de acesso à informação das pessoas estabelece-se no artigo quinto, fracção XIV, da Constituição de 1988. No entanto, a Lei na matéria recém aprovou-se no Senado em outubro de 2011 como uma realização evidente de organizações e cidadãos comprometidos com a transparência e o direito de acesso à informação.

Em termos gerais, a Lei de Acesso à Informação de Brasil contribui elementos importantes para impulsionar a transparência e o exercício do direito de acesso à informação. Esta Lei estabelece standards, alinhamentos e princípios favoráveis que dotam de conteúdo ao direito de acesso à informação. Não obstante, é necessário também fortalecer o desenho institucional

dos órgãos protetores deste direito com o objetivo de garantir a especialidade, a autonomia e a imparcialidade de suas atuações. Assim mesmo, requer-se facilitar os processos de acesso à informação para oferecer maior certeza e segurança jurídica às e os usuários.

Para a análise de Lei de Acesso à Informação do Brasil tomamos como refere a Lei Modelo Interamericana sobre acesso à informação da Organização de Estados Americanos⁸ (Lei Modelo OEA), o Índice do Direito de Acesso à Informação em México (IDAIM)⁹ e as boas práticas internacionais e nacionais detectadas com este Índice. A Lei Modelo OEA é o produto de um esforço intelectual de experientes no tema de acesso à informação e, por tanto, conjuga as melhores práticas na matéria. Por sua vez, o IDAIM é um índice elaborado por FUNDAR, Centro de Análise e Investigação¹⁰ e Artigo 19¹¹, que mede a qualidade das leis de transparência federal e estatais em México a partir do cumprimento de princípios e mandatos constitucionais (Índice Base) e as melhores práticas internacionais (Índice Progressivo).

Utilizamos como categorias de análise três grandes variáveis: (i) as disposições normativas; (ii) o desenho institucional, e (iii) o procedimento de acesso à informação. A primeira, que é a variável principal, se refere à maneira em que se qualifica o direito de acesso à informação na Lei. A variável sobre desenho institucional avalia a maneira na que operam e se relacionam as diferentes instituições de governo quanto a sua obrigação de respeitar, promover e garantir o exercício do direito de acesso à informação. A última variável, sobre os procedimentos, verifica as disposições legais que norma o tramite para aceder à informação e as normas que regulam o procedimento de revisão.

1. Disposições normativas

A Lei de Acesso à Informação brasileira inclui ao direito de acesso à informação como um direito fundamental o que é um grande avanço, pois desta maneira se constitucionalizam mecanismos de exigibilidade e justiça. No entanto, faz falta fortalecer o alcance interpretativo do direito de acesso à informação, para o qual há que incorporar princípios de interpretação como o de máxima publicidade e máxima divulgação¹² para a solução de controvérsias e apelar sempre à interpretação conforme aos tratados internacionais e boas práticas na matéria¹³.

a. Sujeitos obrigados

Os sujeitos obrigados são todas as dependências, entidades e instituições públicas e privadas que se encontram sujeitas à Lei de Transparência. Na Lei de Transparência do Brasil incorporaram-se, além dos poderes tradicionais e organismos autónomos, as entidades privadas sim fins de lucro que realizem funções de interesse público e/ou exerçam recursos públicos. Isto é importante, já que parte da premissa de que a informação é pública por natureza própria e não em função do tipo de pessoa —física/moral, pública ou privada— que a administre.

b. Obrigações de transparência

As obrigações de transparência implicam a necessidade de catalogar e publicar a informação nas páginas de internet de maneira proativa, isto é, sem que medie uma solicitação de informação. Esta é a forma em que as autoridades põem a disposição em seus portais de internet a maior quantidade de informação útil, clara e atualizada que permite aos cidadãos conhecer o funcionamento e o desempenho das instituições públicas.

Por isso é necessário ampliar consideravelmente as *obrigações de transparência* gerais para os sujeitos obrigados que se estabeleça na Lei de Acesso à Informação, bem como as classificar por rubro —isto é, por sujeito obrigado—, e garantir

8 Adoptada em sessão plenária em junho de 2010. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2607_XL-O-10_esp.pdf

9 Disponível em idaim.org.mx

10 FUNDAR, Centro de Análise e Investigação, <http://fundar.org.mx/index.html/>

11 Artigo 19, <http://articulo19.org>

12 O princípio de máxima publicidade estabelece que toda a informação em posição dos órgãos do Estado é pública, e por isso, a possibilidade da restringir será excepcional e deverá obedecer a procedimentos estabelecidos. Por sua vez a máxima divulgação implica a presunção de que toda a informação é acessível, sujeita somente a um sistema restringido de exceções.

13 Um exemplo de em esse sentido é a Lei de Transparência e Acesso à Informação Pública do Distrito Federal (México), cuja redação é garantista porque permite uma interpretação favorável ao direito: "Artigo 6. Para a interpretação desta lei, o direito de acesso à informação pública interpretar-se conforme à Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e demais instrumentos internacionais subscritos e ratificados pelo Estado Mexicano e a interpretação que dos mesmos tenham realizado os órgãos internacionais respectivos [...]".

assim a acessibilidade à informação de maneira proativa e eficiente, isto é, simplificando o processo para os interessados. De maneira enunciativa, mas não limitativa, falta incluir, ao menos no apartado de obrigações de transparência, informação sobre a tomada de decisões e a relação com a sociedade, a informação financeira e a organização interna das dependências. Isto permitirá à cidadania conhecer de maneira clara e singela o funcionamento das instituições e estabelecer uma linha de comunicação direta entre a cidadania e o governo.

Conquanto já exista na Lei de Acesso à Informação um rubro ao respeito, recomendamos incluir também neste apartado, a publicação permanente e atualizada dos perfis de postos dos servidores públicos, os indicadores de gestão para avaliar seu desempenho, os resultados de auditorias e outras revisões, detalhar informação sobre o desenho, execução, montes alocados e critérios de acesso aos programas de subsídio, os padrões de beneficiários dos programas sociais, as listas dos servidores públicos com o custo de viáticos ou equivalentes, entre outros. Estes elementos contribuirão a uma melhor rendição de contas na função pública.

c. Reservas de informação

Como o marca o princípio de máxima publicidade, toda a informação em posse de qualquer autoridade e em qualquer âmbito é, por regra geral, pública. Assim, as restrições para sua publicidade são a exceção. De igual forma, baixa a doutrina do direito de acesso à informação, deve-se seguir um processo e cobrir certos requisitos para poder reservar a informação¹⁴. Isto se conhece como a prova de dano e a prova de interesse público: resulta forçado acreditar fidedignamente, e mediante uma análise exaustiva dos cenários, o dano ao interesse público que gerar-se por revelar a informação. Em caso de dúvida razoável deve optar pela publicidade, porque dessa maneira preservar-se-á o princípio de máxima publicidade, o que significa que se favorece o acesso à informação cuja divulgação se considera de interesse público¹⁵.

Baixo as premissas destas provas também deve se ter em conta que a informação se classifica caso por caso e não ao momento de se gerar o documento. O procedimento para classificar a informação inclui, necessariamente, um teste de interesse público e que a reserva se estabeleça numa lei¹⁶. No caso de esgotar os requisitos prévios, dever-se-á elaborar versões públicas dos documentos para proteger a informação classificada, mais permitir o acesso ao resto da informação. Agora bem, na Lei de Acesso à Informação do Brasil a informação se classifica para sua reserva ao público em confidencial e pessoal. A primeira está relacionada com a segurança da sociedade e do Estado; enquanto a pessoal refere-se à proteção de dados pessoais. A classificação da informação confidencial que assinala a legislação brasileira divide-se em informação restritiva (cinco anos), informação secreta (quinze anos) e informação altamente secreta (vinte e cinco anos), dependendo de seu grau de confidencialidade e sua importância.

O grau de confidencialidade que estabelece a legislação de transparência brasileira depende do potencial do risco ou o dano à segurança à sociedade ou ao Estado. Ao que parece, estas restrições partem de uma lógica inversa nos procedimentos

14 Artigo 52 da Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública

Ônus da prova

52. O ônus da prova deverá recair na autoridade pública a fim demonstrar que a informação solicitada está sujeita a uma das exceções contidas no artigo 41. Em particular, a autoridade deverá estabelecer:

- . a) que a exceção é legítima e estritamente necessária numa sociedade democrática baseada nos standards e jurisprudência do sistema interamericano;
- . b) que a divulgação da informação poderia causar um dano substancial a um interesse protegido por esta lei; e
- . c) que a probabilidade e o grau de dito dano são superiores ao interesse público na divulgação da informação.

15 Lei de Transparência e Acesso à Informação do Estado de Novo León, México

Artigo 5.-

Com respeito à informação pública a que se refere esta Lei, os sujeitos obrigados deverão observar, tanto em sua aplicação como em sua interpretação, o princípio de máxima publicidade. Para este efeito, em caso de dúvida razoável sobre a classificação da informação reservada, deverá optar por sua publicidade, e sempre que seja possível, pela preparação de versões públicas dos documentos classificados.

16 No apartado de definições de Lei Modelo Interamericano sobre Acesso à Informação Pública sobre o alcance e finalidade da Lei, estabelece-se que:

[...]

Esta lei estabelece a mais ampla aplicação possível do direito de acesso à informação que esteja em posse, custódia ou controle de qualquer autoridade pública. A Lei baseia-se no princípio de máxima publicidade, de tal maneira que qualquer informação em mãos de instituições públicas seja completa, oportuna e acessível, sujeita a um claro e preciso regime de exceções, as que deverão estar definidas por lei e ser ademais legítimas e estritamente necessárias numa sociedade democrática.

[...]

No artigo sexto constitucional, define-se claramente o princípio de máxima publicidade e as exceções ao acesso à informação:

[...]

Toda a informação em posse de qualquer autoridade, entidade, órgão e organismo federal, estatal e municipal, são públicos e só poderá ser reservada temporariamente por razões de interesse público nos termos que fixem as leis. Na interpretação deste direito deverá prevalecer o princípio de máxima publicidade.

de acesso e reserva da informação, isto é, que se estabelece de facto sem que se recorra a nenhuma avaliação prévia. A classificação é *a priori* ao exercício de valoração. No apartado IV da Lei de Acesso à Informação mencionam-se os procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação da informação. De acordo com o artigo 27, a informação mais confidencial é classificada pelo Presidente da República, o Vice-presidente da República, os ministros de Estado, os comandantes do Exército e os chefes diplomáticos. A classificação da informação confidencial leva-se a cabo, além de por as autoridades anteriores, pelos titulares das agências governamentais, fundações ou empresas públicas e mistas, enquanto no caso da informação restringida, podem definir a reserva as autoridades anteriores e as que exerçam funções de comando ou liderança (nível DAS 101.5 ou superior, de acordo com a hierarquia da administração pública brasileira), do Grupo de Direção ou Assessoria Superior.

O artigo 29 de Lei de Acesso à Informação do Brasil estabelece que a classificação da informação seja revisada pela autoridade responsável e pelo superior hierárquico, mas não fica claro que possuam o conhecimento necessário para realizar esta função. Isto, invariavelmente, produz falta de certeza jurídica para os usuários porque, idealmente, o exercício do direito de acesso à informação deve apegar-se ao cumprimento de standards de imparcialidade, especialidade e autonomia para evitar conflitos de interesses.

Neste caso, a classificação da informação fica de alguma maneira sujeita à arbitrariedade das autoridades públicas, pelo que resulta indispensável regular o procedimento de classificação para fazê-lo claro, certo e transparente. De acordo com o IDAIM e a Lei Modelo da OEA sobre acesso à informação, a classificação da informação deve ser realizada pelas unidades administrativas que, por sua competência, possuam a informação conforme aos alinhamentos emitidos pelo órgão garante ou revisor da informação. Essa classificação inicial deve ser ratificada por órgãos colegiados de revisão. A revisão e reclassificação produzem-se de forma indireta quando o usuário solicita que o órgão garante revise a decisão da autoridade se esta nega o acesso à informação.

A lista taxativa de reserva de informação que marca a Lei de Acesso à Informação brasileira cumpre com as necessidades legítimas de reserva de informação, pois esta se classifica para a segurança da sociedade e do Estado. No entanto, na legislação brasileira falta a proibição de invocar o segredo bancário quando o titular das contas bancárias seja um sujeito obrigado; a proibição de invocar o segredo fiduciário quando se trate de fideicomissos públicos e a proibição de invocar o segredo fiscal¹⁷. Todas as anteriores são reservas injustificadas para o acesso à informação e constituem sérios obstáculos para a garantia do direito.

2. Desenho institucional

A construção de instituições garantes do acesso à informação é um primeiro passo para implementar uma política de transparência eficaz, pois se requerem instituições especializadas e capacitadas ao interior de cada um dos sujeitos obrigados, bem como uma instituição externa¹⁸, o suficientemente autónoma como para dirimir as controvérsias que surjam ao negar a informação aos usuários.

Em relação com as instituições internas, os standards internacionais que temos revisado (IDAIM e a Lei Modelo OEA) se pronunciam pela criação de unidades especializadas ou de atenção para o acesso à informação e, ademais, pela instituição de órgãos colegiados de revisão ao interior da cada unidade e organismos públicos.

Na IDAIM incorporam-se, como obrigações das *Unidades de Enlace* (de atenção das solicitações de informação), as seguintes: receber y tramitar as solicitações de informação apresentadas ante o sujeito obrigado; obter, publicar e atualizar a informação pública de ofício; propor procedimentos internos que contribuam à maior eficiência na atenção das solicitações de acesso à informação e levar o registro das solicitações de acesso à informação e atualizá-lo. As Unidades de Enlace são o primeiro e principal médio de contato entre a cidadania e a instituição pública, e por isso, estão obrigadas a satisfazer o exercício cidadão do direito de acesso à informação.

17 O segredo fiscal não pode se aplicar quando se trate de contas bancárias de uma autoridade pública na que se manejem recursos provenientes do erário público.

Sobre o segredo fiduciário, vale a pena comentar que um fideicomisso é uma figura jurídica mediante a qual uma pessoa física ou moral (fideicomitente) encarrega o cumprimento de uma atividade a um fideicomissário através de uma instituição fiduciária. Quando esta figura se constitui no âmbito público, intervêm em sua conformação autoridades públicas que recebem recursos provenientes do erário público, além de que o fim último de sua constituição é em princípio de interesse cidadão. Eis a importância de sua publicidade.

18 Sobre a instituição externa, abordar-se-á posteriormente ao revisar o procedimento de revisão.

Da mesma maneira, os sujeitos obrigados contam com um comitê de informação. Estes órgãos internos revisam a classificação da informação e, de maneira colegiada —elemento primordial para a consecução de critérios sólidos—, confirmam, revogam ou modificam as respostas originais.

Por isso é altamente recomendável que a Lei de Acesso à Informação do Brasil inclua órgãos internos na cada dependência e entidade. Entre suas atribuições —além das que mencionamos acima— estariam o poder revisar a classificação de informação e resguardá-la conforme aos critérios e alinhamentos; expedir a política e a normatividade do sujeito obrigado em matéria de transparência, acesso à informação e dados pessoais de conformidade com os alinhamentos, critérios e recomendações expedidos pelo órgão garantem; conhecer em todo momento a informação reservada ou confidencial do sujeito obrigado; confirmar, modificar ou revogar a classificação da informação feita pelas unidades administrativas; obrigar aos sujeitos apropriados a gerar informação que por suas atribuições legais devem ter e realizar o procedimento formal de declaração de inexistência da informação após fazer uma pesquisa exaustiva. Desta maneira, fortalecer-se-ia a certeza jurídica dos usuários do direito, porque uma instância colegiada e especializada revisaria a cavilidade as classificações de informação feitas pela cada unidade administrativa competente.

Agora bem, sobre este aspecto, no artigo 40 de Lei de Acesso à Informação do Brasil só se menciona que os mais altos líderes de cada órgão ou entidade da administração pública federal designarão a uma autoridade que assegure o cumprimento das normas e princípios do acesso à informação e os objetivos da Lei e monitore dita implementação; por isso, se requer investir na criação e capacitação para o funcionamento destas instituições internas garante de dito direito.

Na Lei de Acesso à Informação do Brasil contempla-se a criação da Comissão de Revisão da informação, integrada pelos ministros de Estado e representantes do Legislativo e do Judicial designados por seus respectivos presidentes. Isto não garante, no entanto, nem a especialização, nem a autonomia de sua atuação.

As designações devem provir da votação por maioria qualificada de um Congresso. Os candidatos devem ser eleitos mediante uma convocação aberta, participativa e inclusiva na que se definam claramente etapas e prazos. Da mesma maneira, é importante incluir a existência de instrumentos técnicos para avaliar e qualificar às e os aspirantes. Com isso se impulsiona amplamente a profissionalização do órgão garante e se garante, ao menos no marco da Lei, a independência e especialização dos membros do órgão e, com isso, um melhor e maior goze do exercício do direito de acesso à informação de todas as pessoas.

3. Procedimento de acesso à informação

a. Disposições legais que regulam o trâmite para aceder à informação

Em relação com o procedimento de acesso, deve existir a possibilidade de realizar as solicitações de informação por diversos meios para garantir que todos os segmentos da população tenham as condições necessárias para exercer o direito à informação. Na Lei de Acesso à Informação do Brasil só se contempla a via electrónica; falta diversificar as modalidades, por exemplo, por escrito, por fax, por telefone, entre outros. Ademais, é necessária regular a restrição imposta de tal maneira que não se requeira a identificação do solicitante, já que o óptimo é permitir realizar solicitações de informação de maneira anónima. Com isso ampliar-se-ia a acessibilidade ao exercício do direito de acesso à informação.

Na Lei de Acesso à Informação brasileira o prazo para a resposta é de vinte dias hábeis, os quais podem ser prorrogados outros dez dias hábeis mais. Atendendo às melhores práticas¹⁹, o procedimento deve ser singelo, ágil e certo. Os standards estabelecem que um prazo considerável seja vinte dias hábeis, incluindo prorrogação.

A Lei de Acesso à Informação só menciona que as solicitações de informação se podem fazer ante os órgãos públicos, mais não incluem a obrigação de contar com uma unidade competente específica, com suficiêcia orçamental e com recursos humanos capacitados para atender as petições.

Por último, também há que implementar políticas de capacitação permanente para os funcionários públicos sobre a importância da transparência no exercício da função pública.

19 Ver artigo 34 da Lei Modelo OEA.

b. Normas que regulam o processo de revisão

O desenho e a implementação de um processo de revisão ou inconformidade servem para apunhalar o goze efetivo do direito de acesso à informação. Uma vez esgotado o procedimento interno, os usuários devem ter a possibilidade de impugnar as negativas de informação ante um órgão autônomo, imparcial e especializado que defina, em última e legítima instância²⁰, controvérsias sobre o acesso à informação.

O órgão garante da informação, nos países que decidiram criar um, é a principal instituição protetora do direito de acesso à informação²¹. Portanto, sua integração, desenho e funcionamento são elementares para a plena satisfação deste direito. Como vimos no apartado de desenho institucional, a Comissão de Revisão da Informação estabelecido na Lei do Brasil, não garante necessariamente um procedimento autônomo e especializado, visto seu processo de integração.

Ademais, o processo de revisão (inconformidade) é apropriado, pois favorece a certeza dos usuários e incorporam mais causais para poder não estar conforme. A Lei só se refere a que as impugnações procedem quando se classifica como confidencial ou pessoal a informação, pelo que é necessário que se incorporem outras causas, como: entrega de informação incompleta, fora de tempo, ilegível, inacessível e inexistente, entre outras; isto é, deve dotar ao solicitante de segurança jurídica para que possa apelar as decisões por qualquer tipo de inconformidade.

Neste rubro também é importante recordar a importância de ampliar as obrigações de transparência e, em especial, as responsabilidades das unidades competentes de processar as solicitações de informação para outorgar mais garantias aos usuários.

O processo de impugnação que prevê a Lei de Acesso à Informação do Brasil é de dupla instância, isto é, primeiro a queixa procede ante as autoridades hierarquicamente superiores e depois ao órgão garante. No apartado IV da Lei brasileira menciona-se que, no Poder Executivo, primeiro se impugna ante uma autoridade hierarquicamente superior, depois ante o Escritório da Controladoria Geral e posteriormente ante a Comissão de Revisão da Informação. Quando a inconformidade trata sobre a negação da autoridade de desclassificar informação, leva-se a cabo um procedimento similar. Os Poderes Legislativo e Judicial instrumentam seus próprios procedimentos de revisão.

Para satisfazer um processo expedito e imparcial para os usuários do direito de acesso à informação, é necessário que a apelação se realize diretamente ante o órgão garante e não ante superiores hierárquicos, para que o processo seja autônomo e especializado. Ademais, para evitar uma heterogeneidade de disposições normativas, os procedimentos de acesso à informação e revisão devem reger-se baixo um mesmo ordenamento jurídico e um mesmo órgão garante.

O acesso à informação é um direito cidadão que deve estar ao alcance de todos e de todas, e para seu efetivo cumprimento não deve se requerer um uso técnico ou ser um experto jurídico. Na Lei de Acesso à Informação brasileira falta estabelecer explicitamente a suplência da queixa²² a favor do recorrente, detalhar os prazos para as prevenções, e em geral, do processo de impugnação.

Finalmente, consideramos apropriado incluir na legislação brasileira elementos que permitam a rendição de contas. Neste sentido, é viável incorporar mecanismos singelos, como a obrigação do órgão garante de render à cidadania um relatório anual de labores, permitir a publicação das resoluções dos recursos de revisão e publicitar as sessões públicas dos órgãos garantes, entre outros.

Em conclusão, a Lei de Acesso à Informação do Brasil condensa ferramentas técnicas úteis e premissas conceptuais valiosas, para o exercício do direito de acesso à informação. Como vimos neste capítulo, há ajuste necessário que devem se fazer.

20 Em aras de fortalecer ao órgão garante, as decisões que este emita devem ser definitivas e inatacáveis para todos os sujeitos obrigados. As e os usuários poderão ir aos tribunais para uma revisão judicial.

21 Lei Modelo
Apelação externa
46. (1) Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública
Qualquer solicitante que considere que sua solicitação não tem sido atendida de conformidade com as disposições desta lei, independentemente de que tenha apresentado ou não uma apelação interna, tem direito a apresentar uma apelação em frente à Comissão de Informação.

22 A suplência da queixa é uma figura jurídica que obriga à autoridade a reparar da melhor forma, e na medida do possível, as deficiências dos recorrentes em suas petições.

Surge uma preocupação especial por regular e incorporar maiores elementos de segurança e certeza jurídica aos usuários com os procedimentos de classificação da informação. Também há que cuidar a construção institucional ao interior de cada dependência e entidade pública, porque é aí onde os usuários encontram a garantia de seu direito. No caso da instituição externa, requer-se fortalecer à Comissão de Informação desde seu desenho e em tanto a seu funcionamento, bem como ampliar seu âmbito de aplicação para incluir aos outros poderes e às outras instituições sujeitas à Lei de Acesso à Informação. Assim mesmo, há que reformar seu método de integração para poder assim salvaguardar, na medida do possível, uma maior profissionalização e imparcialidade do direito de acesso à informação.

III. ¿POR QUE É NECESSÁRIA UMA POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO PARA O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL DO BRASIL (BNDES) SE JÁ EXISTE UMA LEI DE TRANSPARÊNCIA EM BRASIL?

Uma política de acesso à informação específica para uma dependência engloba vários mecanismos e ações para além de uma lei. O desenho institucional e legal é um primeiro passo. No entanto, também se requer instrumentar o conteúdo da lei de acordo com necessidades específicas como, seriam neste caso as do BNDES. Ademais, é necessário implementar uma série de mecanismos, insumos, condutas e práticas favoráveis à transparência, bem como difundir a importância e as maneiras de exercer o acesso à informação entre a cidadania. Assim se pode construir uma cultura cidadã sobre o direito de acesso à informação e seu exercício pleno.

Uma Política de Acesso à Informação específica para o BNDES representa uma oportunidade para ampliar o exercício do direito, para incorporar canais institucionais de participação cidadã, para incluir mecanismos de rendição de contas social, para avaliar o desempenho dos funcionários na dependência e para dar rastreamento aos projetos de desenvolvimento. Também representa uma oportunidade para fortalecer políticas e construir métodos de diálogo horizontal em processos que vão para além do marco normativo brasileiro, como são os diversos projetos financiados pelo Banco fosse do Brasil.

A Política de Acesso à Informação requer de processos internos e externos. Internos no sentido de capacitar e sensibilizar às pessoas que colaboram com o BNDES e suas instituições subsidiárias, de forma tal que interiorizem o paradigma e a importância da transparência. De maneira externa, para enriquecer a confiança e o diálogo com os clientes do Banco e com as pessoas que se verão implicadas nos projetos que a instituição financia.

Mediante os canais institucionais de participação é possível envolver à cidadania em assuntos de interesse público. Com a rendição de contas social, as pessoas avaliam o próprio funcionamento de uma instituição que é um sujeito obrigado já que é uma instituição pública e exerce recursos públicos. Isto ajudaria a acerrar decididamente os labores do BNDES, seus subsidiárias e sua cultura organizacional aos cidadãos e cidadãs que acedem a este sistema.

Uma Política de Acesso à Informação para o BNDES requereria de procedimentos para classificar a informação, com alinhamentos devidamente fundados, motivados e conforme a boas práticas e standards que seguem outras Bancas Nacionais de Desenvolvimento e Bancos de Exportação. A classificação, desclassificação e reclassificação da informação deverão ter como parâmetro sempre a satisfação plena do interesse público. Na política dever-se-á, então, incluir e regular as *provas de dano e de interesse público* como exercícios de ponderação de valores e direitos para a entrega ou não de informação.

Um campo de oportunidade importante para a Política de Acesso à Informação do Banco refere-se à área das obrigações de transparência para que a publicação de informação seja proativa. Isso eleva os standards de qualidade da informação publicada e facilita seu uso a qualquer usuário das redes sociais.

Através da transparência proativa, estabelecem-se obrigações de informação que vão para além do mínimo legal: regulam-se ditas obrigações para que se apresentem de maneira ordenada por diferentes rubros, dependendo o tema e a instituição correspondente; impulsiona-se também um mecanismo de difusão acessível, claro, atualizado e singelo para todos os usuários, incluindo a utilização de dados abertos.

Os dados abertos e o governo aberto fazem parte de uma iniciativa recente da que os países latino-americanos, entre os que se encontra Brasil, são precursores²³. Os dados abertos sublinham a importância da qualidade da informação porque não basta apenas que, como o marca a Lei de Acesso à Informação do Brasil, as dependências e entidades entreguem a informação. Trata-se, em realidade, de fazer o esforço de entregar a informação de maneira acessível e reutilizável por qualquer, favorecendo ao máximo e em todo momento a solicitação do usuário.

Através de uma política governamental digital, se transcende o modelo de comunicação tradicional entre governantes e cidadãos e implementam-se medidas de aproximação como plataformas tecnológicas. Isto é, trata-se de fazer da tecnologia um meio para fortalecer a democracia participativa.

Um obstáculo comum para o acesso à informação pública são as constantes declaratórias de inexistência da informação, pelo que devem incorporar regras que limitem esta prática em todas as unidades administrativas e as obriguem não só a entregar, senão também a gerar a informação que se derive do exercício de suas funções. Assim, é de primeira importância sistematizar as atividades públicas e contar com arquivos digitais e documentários que façam a contagem. Estas ferramentas ainda não existem na Lei de Acesso à Informação do Brasil, e a Política do Banco teria então a oportunidade de incluir. A digitalização da informação vem da mão com a política digital e o uso extensivo de dados abertos na informação.

Em resumo, uma Política de Acesso à Informação impactaria substantivamente no funcionamento e desempenho do BNDES, bem como de suas instituições subsidiárias, porque traz benefícios, tanto para a instituição como para as pessoas em onde atividades do Banco ou suas subsidiárias estão presentes. Isto, sem dúvida, implica uma nova cultura organizacional que facilita as relações trabalhistas, faz mais eficiente o trabalho e projeta uma imagem fresca e transparente a todos os usuários desta importante instituição.

IV. PRINCIPALES LÍMITES PARA LA IMPLEMENTACIÓN DE UNA POLÍTICA DE ACCESO A LA INFORMACIÓN PÚBLICA EN BNDES

1. Soberania dos Estados?

A base de princípios da Lei de Transparência do Brasil diferencia-se muito da de outras leis na região? Neste sentido, uma política de transparência no BNDES vulneraria a soberania normativa dos países?

O respeito pelos direitos humanos excede o âmbito estritamente legal e nacional. Mesmo assim, o regulamento relacionado com a transparência e o acesso à informação em países da região latino-americana tem considerado standards para a proteção do direito de acesso à informação através de conceitos, princípios e estruturas que mais ou menos se adequam aos marcos internacionais gerais. Neste sentido, uma política que se adequa de maneira geral a estes conceitos, princípios e estruturas poderia aplicar ao interior destes países, como o fazem atualmente o Banco Mundial (BM) ou a Corporação Financeira Internacional (IFC, por suas siglas em inglês), outras Bancas Nacionais de Desenvolvimento (como KfW) e Bancos de Exportação e Importação (US Ex—Im), sem que isto signifique uma vulneração, em modo algum, à soberania normativa destes países.

Em primeiro lugar, vamos tomar como refere o estudo elaborado pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos 2011, que inclui a países como Antiga e Barbuda, Argentina, Canadá, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana, Trinidad e Tobago e Uruguai.

De acordo com este estudo, de alguma maneira todas as legislações estudadas recolhem o princípio de máxima divulgação de maneira expressa ou indireta. O mesmo ocorre com o princípio de boa fé. Assim mesmo, na maioria das legislações encontra-se contemplado o princípio que estabelece que o direito ao acesso à informação seja a regra e o segredo a exceção, através do princípio de máxima publicidade. Em algumas legislações, como é o caso de México, Uruguai, Guatemala y Colômbia, inclusive se estabelece o silêncio administrativo positivo; isto é, se não se dá resposta à solicitação no termo legal, se entende que o solicitante está facultado para aceder à informação.

Assim mesmo, na maioria dos ordenamentos estudados, estabelece-se que todas as pessoas são titulares do direito ao acesso à informação, sem importar a nacionalidade. Sobre este ponto, como bem assinala a Comissão, restringir o direito a pessoas que são nacionais ou imigrantes regularizados implica uma restrição injustificada a este direito.

Todos os países analisados têm regulamentado os procedimentos para aceder à informação, bem como suas garantias judiciais. De maneira complementar, estes países contam com diferentes tipos de recursos judiciais destinados a contra restar as respostas negativas ou omissões de administração frente às solicitações de acesso à informação pública.

Uma questão importante a destacar é a promoção da transparência ativa. A obrigação estatal de produzir informação e promover uma cultura de transparência é contemplada em todos os ordenamentos jurídicos, ainda que em graus muito diferentes.

O tema das exceções tem um papel bastante controvertido. Na maioria dos países analisados, as leis de acesso à informação consagram o princípio de máxima transparência e as causais limitam-se à confidencialidade dos dados pessoais e à reserva da informação que possa afetar outros interesses como a segurança nacional. Guatemala, México, Peru e Uruguai inclusive estabelecem que não possa ser reservada a informação sobre violações aos direitos humanos. Em todo o caso, os juízes e tribunais tem um papel fundamental na interpretação das exceções e do próprio direito à informação pública, de acordo com os maiores standards de respeito aos direitos humanos.

Outro estudo elaborado pelo Centro de Arquivos e Acesso à Informação Pública²⁴ em sete países de América Latina: Argentina, Bolívia, Chile, Equador, México, Peru e Uruguai, permite apreciar o marco institucional da transparência nestes países. Todos têm mais ou menos estruturas estatais cujo objetivo principal formal é a proteção do direito à transparência e acesso à informação. Quase todos os países analisados, exceto Argentina e Bolívia, têm leis de acesso à informação, e todos os países têm normas administrativas que consideram este direito, além de desenvolvimento jurisprudencial nesta linha.

Novamente realça-se a diferença entre a discussão dos standards legais internacionais em matéria de acesso à informação pública e a discussão sobre o desenho institucional necessário para implementar esta regulação (políticas): “tradicionalmente o setor público mantém seus ‘inércias’ depois da aprovação de uma Lei de Acesso à Informação Pública e gera resistências a aplicar normas de transparência devido à cultura do segredo imperante”²⁵. Em contraste com os conceitos, princípios e instituições que se prescrevem nas leis de acesso à informação, a execução da política pública para a criação de um marco institucional que viabilize a aplicação destes regulamentos é mais heterogênea. Só México e Chile possuem sistemas de rastreamento às solicitações de acesso à informação e órgãos independentes do cumprimento do direito na via administrativa.

Em relação com o modelo de revisão administrativa de cumprimento deste direito, é preciso assinalar o avanço das legislações de Chile y México, cujos organismos independentes têm o poder de emitir opiniões vinculantes. Conquanto, em alguns países não existe uma ação judicial específica para proteger este direito (caso de Argentina, Bolívia, Chile), sim existem ações que de maneira geral têm o mandato de proteger (amparo constitucional, amparo de cumprimento ou amparo por mora).

De alguma ou outra maneira, estes países possuem um marco institucional para o direito de acesso à informação; no entanto, é claro que não se pode esperar que todos manejem as mesmas estruturas, porque são diferentes realidades. É por isso que uma política de transparência aplicável a estes países deve considerar os princípios gerais e os mecanismos existentes nestes países.

Brasil não tem sido incluído em nenhum dos estudos assinalados, pois a Lei brasileira entrou em vigor em novembro de 2011 e a cultura de transparência deste país está ainda em formação. No entanto, o papel que desde algum tempo tem assumido Brasil na região como impulsor de projetos de integração no marco do Conselho Sul-americano de Infraestrutura e Planejamento (COSIPLAN), baseado em sua Política de Aceleração do Crescimento que considera o potencial dos países para seu fim integracionista, faz que se lhe exija uma liderança também no exercício de standards de transparência não só ao interior do Brasil, senão também nos países onde participa com financiamento e de acordo com os princípios que estes

24 Centro de Arquivos e Acesso à Informação Pública. *Vencendo a cultura do segredo. Obstáculos na implementação de políticas e normas de acesso à informação pública em sete países de América Latina*. Disponível em Linha <http://fundar.org.mx/mexico/pdf/venciendolacultura.pdf>

25 Idem, p. 41.

reconhecem, que, como se assinalou, não são muito diferentes entre si: todos reconhecem os standards internacionais de transparência.

Esta Política de Transparência deve especifica-se não só através da Lei interna que rege a Brasil, senão numa política que integre os mais altos standards da região, dada a presença do BNDES em, praticamente, a maioria dos países da região. Esta política baseada em princípios claros deve ser recolhida pelas empresas brasileiras que operam nos países, entendendo que aquelas que não possuam os princípios da Política do Banco em sua operação interna, não poderão ser financiadas por aquele, tal e como sucede com a maioria das Bancas Nacionais de Desenvolvimento e bancas privadas²⁶. Só assim os projetos de desenvolvimento que financia o Banco poderão contribuir à melhora do governo na região.

2. Dependência do BNDES à política externa brasileira?

Em termos políticos, o papel direto do Banco na determinação dos projetos nos que participa muitas vezes passa a um segundo plano. Como qualquer instituição pública, a atuação do BNDES deve ajustar às decisões políticas do Executivo. Na determinação destas, por exemplo, há uma instância de governo a governo onde os ministérios competentes a beneficiar do projeto se comunicam com suas contrapartes brasileiras. A proposta chega ao Banco para uma análise técnica que contemple aspectos financeiros e produtivos, entre outros e, paralelamente, se realiza o diálogo entre os governos²⁷.

Neste panorama, o BNDES não determina independentemente se se aprova ou não um projeto: a decisão está a cargo do governo de Brasil, e em específico, do Comité de Financiamento e Garantias, pelo que se não teve um entendimento prévio entre governos o financiamento não se realiza²⁸. Baixo este sistema, uma vez proposto o interesse formal do país solicitante e a aprovação formal das autoridades brasileiras — à que o Banco está subordinado —, começam-se a analisar as partes técnicas.

Como se mencionou, existe um procedimento para a aprovação dos projetos ao interior do Banco desde o ponto de vista técnico. Primeiro, avaliam-se as especificações básicas da empresa e as ações que demandarão o apoio do BNDES. Segundo, aprovada a operação, elabora-se a chamada “carta de enquadramento”, que indica a área do Banco a contactar com o cliente e será responsável por gerir o projeto. Pelo geral, a Área de Meio Ambiente do Banco costuma verificar os riscos socioambientais do projeto. Terceiro, a análise realizada pela área do Banco responsável do projeto envia-se ao Diretório do BNDES para sua decisão final. Com o resultado favorável, notifica-se à empresa e informasse-lhe da documentação necessária para elaborar o contrato, para a assinatura posterior das partes.

Assim, no aspecto político, a atuação do Banco está sujeita às decisões e interesses dos grupos de poder (estatais, empresariais e gremiais). No tanto, no aspecto técnico, como se pode observar, o BNDES tem um procedimento que inclui uma série de passos e requisitos que devem cumprir as empresas e os projetos apresentados para que sejam aprovados.

Justamente no marco desta avaliação técnica, o Banco tem maior espaço de atuação pois, como se assinalou, é uma avaliação objetiva e específica do cumprimento de critérios determinados. Aqui é onde se deveria avaliar que as empresas a ser apoiadas pelo Banco cumpram com os maiores standards de transparência e respeito dos direitos humanos e ambientais, não só o regulamento nacional, já que o respeito pelos direitos humanos, como se assinalou anteriormente, transcende a esfera estritamente legal no âmbito nacional.

Ao igual que os Estados devem respeitar, proteger e fazer cumprir os direitos humanos — existam ou não marcos jurídicos apropriados para isso —, as empresas também têm responsabilidades ao respeito, indistintamente de quais sejam seus interesses e o contexto operacional²⁹. Dentro de este dever poderiam considerar-se às instituições financeiras nacionais e internacionais.

Neste sentido, é necessário que o BNDES implemente políticas de salvaguardas socioambientais, de transparência e de participação efetivas para as organizações e movimentos, não sozinhos brasileiros senão da região, atendendo ao papel integrador que assume Brasil na região.

26 Exemplo: Os Princípios de Equador.

27 Segundo a informação da reunião com o diretor de Assuntos Internacionais do BNDES em marco de 2013, em onde participaram as seguintes instituições: COICA, CAIO, ILSA, DAR, Articulação Regional de Movimentos Sociais, FASE, FOCO, FUNDAR.

28 *Ibidem*.

29 *Confrontem-se, as empresas e os direitos humanos*. Ricardo Isea Silva. Cátedra “La Caixa” de responsabilidade social da empresa e governo corporativo. Disponível em <http://www.iese.edu/research/pdfs/ESTUDIO-161.pdf>

3. O segredo bancário?

O segredo bancário consiste naquela determinação adoptada pelos bancos dentro de seu regulamento geral, a qual estabelece que toda a informação referente aos depósitos e captações recebidas por estes deve ser mantida em segredo e só pode se dar a conhecer a quem são os titulares sobre o dinheiro manejado, ao igual que a quem estes autorizem, de tal forma que implica o dever de silêncio em frente a uma informação existente. Conquanto não exista uma definição específica a nível doutrinal do termo, este tem sido desenvolvido de maneira prática mediante o conteúdo normativo de diferentes legislações.

Este mecanismo de proteção da informação tem sido adoptado por diferentes legislações. Por exemplo, em Colômbia entende-se que a proteção da informação dos clientes que se encontre nas bases de dados das entidades financeiras é um dever e corresponde a um amparo dos dados que se encontrem em poder do setor financeiro³⁰, tendência que é respaldada pelo artigo 74 da Constituição Política de Colômbia de 1991, no qual se estabelece que “todas as pessoas têm direito a aceder aos documentos públicos, salvo os casos que estabeleça a lei. O segredo profissional é inviolável”. Desta forma, o segredo bancário equipasse-se à ideia de segredo profissional.

De igual forma, o Corte Constitucional respalda este artigo afirmando que “o respeito do direito de intimidade dos particulares requer a proteção dos dados de sua vida privada ou outra informação pessoal de pessoas jurídicas ou naturais, quem depositam sua confiança no sistema financeiro em virtude de relações comerciais de carácter profissional”³¹.

Em Argentina, o segredo bancário foi incorporado na Lei 18.061, cumprindo a função de cuidar o aspecto patrimonial do direito à intimidade dos usuários. Concretamente encontra-se regulado no artigo 32 desta lei, conquanto seja um princípio que têm sido implementados desde o ano 1935 por mérito da Lei 12.156, Lei de Bancos, que em seu artigo 14 estabelecia o carácter confidencial das informações que reunia o Banco Central³². A partir do ano 1969 consolida-se a natureza legal do segredo bancário nesta legislação, ao ser incorporado expressamente na anteriormente nomeada Lei 18.061 em seu artigo 33, em onde se propõe de forma integral o conceito de segredo bancário, entendendo-se como o dever de reserva de todas as operações realizadas pelos clientes³³.

Posteriormente, em 1977, mediante a Lei 21.526, Lei de Entidades Financeiras, conforma-se um novo regime em matéria bancária, sendo regulado —o segredo bancário— no artigo 39. Neste artigo se estabelece que “as entidades compreendidas nesta lei não poderão revelar as operações passivas que realizem”. Esta lei mantém-se vigente atualmente, ainda que mediante a reforma dada na Lei 24.144 de 1992 faz-se uma modificação do alcance do segredo bancário, posto que se restrinja sua faixa de aplicação e repercussão, como se analisará posteriormente.

No Peru, o segredo bancário está regulado expressamente na Lei 26702 de 1996, Lei Geral do Sistema Financeiro e do Sistema de Seguros e Lei Orgânica da Superintendência de Banca e Seguros, a qual em seu artigo 140, assinala que:

[...] está proibido às empresas do sistema financeiro, bem como a seus diretores e trabalhadores, fornecer qualquer informação sobre as operações passivas com seus clientes, a não ser que medie autorização escrita destes ou se trate dos supostos consignados nos artigos 142 y 143.

Também se encontram obrigados a observar o segredo bancário:

1. O superintendente e os trabalhadores da Superintendência, salvo que se trate da informação respeito dos titulares de contas correntes fechadas pelo giro de cheques sem provisão de fundos.
2. Os diretores e trabalhadores do Banco Central de Reserva do Peru.
3. Os diretores e trabalhadores das sociedades de auditoria e das empresas classificadoras de risco.

De igual forma, no artigo 141 da mesma lei propõe-se que, além da responsabilidade penal que pode existir devido à violação do segredo bancário, a infracção deste é uma falta grave no âmbito trabalhista, e que se não se especificasse a falta, corresponderia uma multa ao infrator.

30 *Aprendamos sobre a reserva bancária e seus limites*. Luís Bernardo Quevedo Quintero.

31 Corte Constitucional. Sentença C-200-2012.

32 O artigo 39 da Lei de Entidades Financeiras. *Segredo Bancário*, p. 3.

33 O artigo 39 de Lei de Entidades Financeiras. *Segredo Bancário*, p. 5.

Assim mesmo, em Brasil o segredo bancário está regulado mediante a Lei Complementar 105 de 2001, Lei do Segredo Bancário, na qual se estabelece que este abarque as transações financeiras dos serviços prestados pelas instituições, e pela Lei 9.613 de 1998, Lei contra a Lavagem de Dinheiro. A Lei Complementar 105 estabelece que o intercâmbio de informação esteja permitido “para procedimentos de devida diligência respeito do cliente; com relação a devedores em atraso; para centrais de risco de crédito; para autoridades públicas em relação a investigações criminosas (inclusive ALD); para autoridades fiscais; quando o cliente o permite”³⁴. Este regulamento está sustentado na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2004.

No artigo 18 estabelece-se o dever dos Estados Parte de facultar aos tribunais e autoridades competentes para apresentar ou apreender todos os documentos bancários que sejam necessários em caso que a comissão de um delito, sem possibilidade de se negar a isto amparando no segredo bancário. De igual forma, o artigo 40 da Convenção estabelece que a cada Estado Parte assegure porque, no caso de investigações penais nacionais de delitos qualificados com arranjo à presente Convenção, existam em seu ordenamento jurídico interno mecanismos apropriados para salvar todo obstáculo que possa surgir como consequência da aplicação da legislação relativa ao segredo bancário, de tal forma que ao ser Brasil um país Parte da Convenção reconhece limites existentes em frente a sua aplicação interna.

A informação também é manejada para a inscrição nas centrais de risco pelo Banco Central. Esta é uma obrigação de todas as instituições financeiras em frente a todas as operações bancárias realizadas, como empréstimos, garantias e todo aquilo que se entenda como responsabilidade dos devedores. Assim, a esta informação têm acesso todas as instituições financeiras com prévia autorização do devedor para o acesso a estes dados, fundadas na Decisão 359 e Habeas Data 160-DF do Tribunal Superior de Justiça.

Assim mesmo, o Banco Central tem acesso a este tipo de informação para casos de supervisão de sucursais de bancos estrangeiros em Brasil ou de bancos brasileiros no estrangeiro, ao igual que para intercâmbio de informação para a investigação de lavagem de ativos. Para isto se requer um “memorando de entendimento” que autoriza as investigações.

a. Alcance e exceções do segredo bancário em Brasil e o BNDES

A Lei de Acesso permite que informação vital para a segurança da sociedade e o Estado seja objeto de classificação em caso que possam prejudicar ou pôr em risco o desenvolvimento das negociações ou as relações internacionais do país, ou que tenham sido postas com carácter discreto por outros Estados ou organismos internacionais, entre outros supostos listados no artigo 23 de dita Lei.

A Lei de Acesso também estabelece que os organismos públicos possam classificar a informação de acordo com diferentes graus de confidencialidade e protege o segredo industrial derivado da atividade económica direta pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público³⁵.

O âmbito de aplicação da Lei de Acesso estende-se às empresas públicas federais, e portanto, ao BNDES, posto que é uma instituição pública que opera com recursos públicos. O Decreto que regulamenta a Lei de Acesso estabelece em seu artigo 5, apartado 1, que “a divulgação de informação pelas empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades controladas pela União que atuem regime da concorrência, sujeitas ao disposto no artigo 173 da Constituição, estarão sujeitas às normas apropriadas da Comissão Nacional de Valores com o fim de garantir sua competitividade, o governo corporativo e, se for o caso, os interesses dos acionistas minoritários”. O BNDES atua num regime de concorrência e leva a cabo operações no mercado de capitais. No entanto, não toda a informação em poder do Banco é capaz de afetar o funcionamento do mercado de capitais brasileiro, pelo que as disposições do presente artigo deverão interpretar-se de maneira restritiva. Por outra parte, para a gestão dos fundos públicos, o BNDES está unido ao princípio geral da “publicidade”, que não pode ser indevidamente restringida por standards infravermelhos.

O segredo bancário e a prerrogativa das entidades públicas na determinação do grau de confidencialidade da informação de acordo com a Lei de Acesso devem ser, em todos os casos, ponderados de acordo com os outros interesses em jogo em situações específicas nas que o BNDES e o governo sejam instados a fazer públicos documentos relacionados com o financiamento da internacionalização das empresas brasileiras.

34 Banco Central do Brasil. Panorama da legislação brasileira sobre sigilo bancário e mudança de informações, p. 2.

35 Artigos 21 e 22, parágrafo único da Lei de Acesso à Informação.

b. Limitações o uso do segredo bancário às operações do BNDES

O BNDES é uma empresa pública federal, isto é, uma entidade da administração pública indireta. As empresas públicas são entidades federativas criadas pela União para atuar nas atividades econômicas (gerente geral). Seu regime jurídico e administrativo, como regra geral, se rege pelo direito privado, mais em numerosas ocasiões as regras do direito privado são substituídas pelas normas de direito público. Por exemplo, o BNDES deve realizar a licitação pública para a provisão de postos, a diferença das instituições financeiras privadas, que contratam a seu pessoal livremente de acordo com as regras de trabalho do Brasil.

La exceção do BNDES ao regime do direito público só prevalecerá sobre o que é essencial para a manutenção da concorrência, um dos pilares da ordem econômica brasileira (artigo 173 da FQ). Nos demais casos, o BNDES, ao ser uma empresa pública federal, está sujeito às regras e princípios que regem as ações dos organismos públicos brasileiros.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece, como um dos princípios da Administração, a publicidade das informações. Este princípio chegou a ser fortalecido com a promulgação e entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação, Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulada pelo Decreto Nº 7.724, 16 de maio de 2002.

Como o interesse público é superior aos interesses privados, e como a publicidade é a regra e não a exceção, o segredo bancário (ou fiscal, comercial e industrial) não poderá ser invocado como um obstáculo ao exercício do controle da sociedade sobre a utilização de fundos públicos. De acordo com Belinetti³⁶ “sempre que tenha interesses públicos ou de ordem público no esclarecimento de determinadas situações, para justificar a revelação deste facto ou existe consentimento do titular [...] Não se pode invocar o direito à privacidade para sustare-lo do conhecimento dos interessados”.

Há três razões principais para excluir o segredo bancário com o fim de aceder à informação do BNDES.

Primeiro, porque a maioria dos documentos que se deseja obter não está baixa o amparo do segredo bancário, fiscal ou industrial. Relatórios de viabilidade socioambiental, estudos de impactos socioambientais e outros documentos produzidos durante o ciclo de projeto não podem ser enquadrados como parte das operações ativas ou passivas da LC 105/2001. Pode ter casos onde uma empresa tem desenvolvido uma técnica para mitigar o impacto ambiental através dos avanços tecnológicos que estão protegidos pelo segredo industrial, no entanto estas situações não são a regra. A avaliação do impacto ambiental implica análise e metodologias públicas, e os resultados, como regra, não trazem informações que podem deixar à empresa em desvantagem competitiva.

Em segundo lugar, o BNDES administra os recursos que são, em sua maior parte, das fontes públicas. A estrutura de capital do Banco denota a presença quase exclusiva de recursos de fontes públicas nacionais (97%), distribuídas entre o Tesouro Nacional (15,4%), recursos do FAT (4%), e outras modalidades de financiamento público³⁷. O capital reinvestido para a volta de suas operações de crédito também se ajusta à natureza de fundos públicos, porque não há nenhum sócio privado na composição societária do BNDES e a captação de recursos entre inversores privados representa uma baixa porcentagem da estrutura do capital do Banco. Esta última modalidade responde pelo 77,4% do financiamento do Banco³⁸. Ademais, o BNDES é uma empresa pública dependente do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e por tanto, está baixo um estrito controle da administração direta. O governo tem poderes quase absolutos sobre a nomeação de seus principais organismos corporativos, incluindo a Junta de Diretores, o Diretório Executivo, o Comitê de Auditoria e o Conselho Fiscal.

Em terceiro lugar, o segredo bancário não pode se invocar como um obstáculo para a investigação de violações dos direitos fundamentais. O artigo 21 da Lei de Acesso se expressa assim:

36 Bellinetti, Luiz Fernando. “Limitações Legais ao Sigilo Bancário”, publicada na Revista de Direito do Consumidor, abril/junho, 1996, p. 154.

37 Incluem o Pis-Pasep, o Fundo de Marinha Mercante, o Fundo Setorial do Audiovisual e Fundo Nacional sobre Mudança no Clima.

38 Dados extraídos do Relatório Anual BNDES de 2012, pp. 48-50. Em 2012, a captação externa e outras obrigações, que podem incluir credores privados, respondeu por 9,9% do funding do Banco. Vale salientar que parte desses recursos são captados por meio de agências multilaterais de desenvolvimento. Segundo o BNDES, desde 2009 o Tesouro Nacional Brasileiro tornou-se uma das mais importantes fontes de financiamento. A fim de apoiar o aumento dos desembolsos do BNDES, o Tesouro Nacional Brasileiro concedeu empréstimos de R\$ 105 bi em 2009, R\$ 107 bi em 2010, R\$ 50 bi em 2011 e R\$ 55 bi em 2012 e, até outubro de 2013, R\$ 15 bi.

Artigo 21. Não pode se negar o acesso à informação necessária para a supervisão judicial ou administrativa dos direitos fundamentais.

Parágrafo único. A informação ou documentos que se centram em condutas que implicam violações de direitos humanos cometidas por funcionários públicos ou a instâncias dos poderes públicos não podem ser objeto de restrição de acesso³⁹.

Em resumo, de acordo com o sistema jurídico brasileiro, o BNDES deve aumentar seu nível de transparência por três razões principais: (i) porque muitos documentos não estão protegidos pelo segredo bancário, tributário, comercial ou industrial; (ii) porque o direito fundamental à informação é superior aos interesses privados do Banco ou das empresas beneficiárias, e (iii) porque a confidencialidade da informação não pode descartar a tutela dos direitos fundamentais, já seja através da autoridade judicial ou administrativa.

Numa recente decisão, o Tribunal Federal da Segunda Região (TRF-2) aceitou a solicitação de Folha de São Paulo para que o BNDES difunda os “relatórios de análise” das operações com valor superior a 100 000 reais, aprovadas entre janeiro de 2008 e março de 2011. Para o TRF-2, “são inexistentes em tais relatórios dados discretos ou que comprometam a segurança da sociedade ou do Estado”. Ainda assim, o TRF-2 considera que “a ausência de publicidade em relação com os critérios e as operações do BNDES, destaca a existência de um sistema de escuridão planejada”⁴⁰.

Desta forma, pode-se estabelecer que, conquanto o segredo bancário seja uma prática estabelecida no nível normativo em diferentes ordenamentos jurídicos procurando proteger os direitos da sociedade civil, também tem um matiz em torno da garantia de princípios reitores dos ordenamentos, posto que sua aplicação de maneira estrita implicasse, em casos específicos como os já mencionados, a limitação direta de princípios base, como o interesse público ou a mesma segurança jurídica dos Estados, e inclusive da comunidade internacional. Por esta razão, conquanto constitua uma limitação frente ao desenvolvimento do direito à informação, estabelece uma limitação fundamentada e respeitando princípios previamente estabelecidos.

Em conclusão, o segredo bancário não é um dever absoluto para ser aplicado pelas entidades bancárias, posto que existam princípios com uma hierarquia superior que podem enfatizar sua aplicação. Como já vimos, princípios como o interesse público ou a segurança jurídica são alguns exemplos. De igual forma, mediante a aplicação deste mecanismo em diferentes legislações, pode-se estabelecer como o segredo bancário deve procurar dentro de sua aplicação a proteção dos direitos fundamentais e os direitos humanos da cidadania em geral e das comunidades especialmente protegidas, de tal forma que se estabelece um enfoque específico, como pudemos ver nas diferentes aplicações do segredo bancário em vários países que permitem estabelecer sua implementação sobre a base de princípios e direitos de vital importância para o desenvolvimento harmônico do ordenamento jurídico existente.

4. Sobre a qualidade da informação que se divulga

O BNDES está fundamentado no Decreto Nº 4418 dos 11 de outubro de 2002, no qual se estipulam seus estatutos, os quais foram aprovados pelo Presidente da República.

Inicialmente é importante estabelecer qual é a importância que se dá ao interior dos estatutos que fundamentam o enfoque organizacional do BNDES, para posteriormente estabelecer como se materializa este conteúdo. Nos estatutos estabelece-se que o BNDES será administrado por uma Direção, composta pelo presidente, o vice-presidente e sete diretores, que serão nomeados pelo Presidente da República. É importante estabelecer que, no conteúdo dos estatutos do Banco, se dá um enfoque para o direito à informação, procurando estabelecer mecanismos que facilitem o conhecimento no âmbito institucional dos avanços e realizações da instituição.

39 Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

40 Folha de São Paulo. Justiça manda BNDES liberar documentos. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/133164-justica-manda-bndes-liberar-documentos.shtml>>. Acesso em 10.10.2013.

No artigo 17 dos estatutos estabelece-se que uma das funções do presidente é “enviar às autoridades competentes, nos prazos regulamentares, dados a respeito de matéria orçamental e outras informações sobre a marcha dos trabalhos do BNDES e de suas operações”⁴¹. Neste aspecto estabelece-se o interesse da organização por gerar um processo harmônico de informação em torno das atividades realizadas.

Por outro lado, no artigo 22-C estabelece-se como uma das funções do Comitê de Auditoria “estabelecer e divulgar procedimentos para o recebimento e tratamento das informações a respeito do incumprimento de dispositivos legais e regulamentares aplicáveis às empresas que constituem o Sistema BNDES, incluindo seus atos normativos internos, instituindo procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação”⁴² e estabelecendo-se a obrigação de divulgar a informação relativo à procedimentos em torno da informação manejada e a aplicação de regulamentos internos das empresas que conformam o Banco.

De igual forma propõe-se a obrigação de estabelecer procedimentos para garantir a privacidade de alguns temas específicos. Assim, é claro que ao interior dos estatutos analisados se estabelece a importância em frente ao desenvolvimento de mecanismos efetivos para garantir o acesso à informação por parte das instituições e a sociedade civil, respeitando o princípio público que expressa de maneira constante o BNDES em seus fundamentos como organização.

O BNDES fundamenta-se num esquema de governo corporativo que propõe como princípio base das práticas de governo a ampla transparência, se aplicando como o pilar em frente à relação com os atores externos. Por essa razão, estabelece-se como um mecanismo necessário um canal de comunicação com a sociedade, o qual se materializa mediante a publicação regular de notícias referentes às atividades realizadas, como operações sobre financiamento, política e prática de crédito. Assim mesmo, fazem-se publicações sobre as atividades da instituição por meio de notícias publicado pela sala de imprensa da organização, as quais desenvolvem de maneira ativa o atuar da organização.

Conquanto existam mecanismos ótimos para a transmissão da informação em torno do funcionamento da organização, tais como os boletins de investimento publicados no ano 2005 e referentes ao desempenho dos meses de agosto e novembro, o relatório anual publicado no ano 2010 ou o livre acesso às notícias referidas às atividades realizadas pelo BNDES, seria importante garantir, por meio de mecanismos claros e efetivos, o acesso ao direito à informação, o qual de acordo com o artigo 19⁴³ da Declaração Universal dos Direitos Humanos compreende o acesso, a solicitação e o conhecimento de dados, documentos e demais contidos que o cidadão considere de interesse ou necessidade.

V. QUAIS SÃO OS BENEFÍCIOS QUE PODE OBTER O BANCO COM A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO?

Não cabe dúvida de que o acesso à informação se converte num pré-requisito fundamental para o empoderamento dos cidadãos, para conseguir uma participação significativa, eficiente e informada dos indivíduos e para consolidar uma democracia participativa e responsável, dado que sem informação adequada, oportuna e confiável, a sociedade dificilmente encontrar-se-á em condições ótimas para participar na tomada de decisões. Isto não se limita ao âmbito dos governos (nacionais ou locais), senão que se estendem a outros âmbitos, incluindo o de Instituições Financeiras, Bancas Privadas e Bancas Nacionais de Desenvolvimento como o BNDES.

No entanto, a sociedade não é a única beneficiária da adoção de regimes efetivos de transparência e acesso à informação pelas instituições públicas: estas últimas também podem se vir amplamente beneficiadas, contradizendo os argumentos que realçam os maiores custos burocráticos e em matéria de recursos materiais e humanos que implica uma maior transparência das instâncias públicas.

Desta maneira, há diversos aspectos que podem beneficiar ao BNDES através da implementação de uma Política de Acesso à Informação que fortaleça o regime de transparência e acesso à informação da instituição. Entre eles:

41 Estatuto BNDES, artigo 17.

42 Estatuto BNDES, artigo 220-C.

43 Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui o de não ser molestado por causa de suas opiniões, o de investigar e receber informações e opiniões, e o de difundir, sem limitação de fronteiras, por qualquer meio de expressão.

1. Promover e fortalecer o diálogo e a interação com as partes interessadas (sociedade civil, setor privado, movimentos indígenas, entre outros) procurando sua participação efetiva e informada

La abertura e o acesso à informação permitem promover e manter o diálogo público, fortalecendo a confiança na relação entre o Banco e a sociedade civil. Isto, a sua vez, pode levar à melhora no desenho e execução dos projetos e a aplicação das políticas e pode reforçar os resultados em termos de desenvolvimento, já que o Banco pode obter importantes insumos a partir da participação informada da sociedade. A eficiência na participação cidadã está condicionada diretamente à informação com a que se conte.

2. Conscientizar e difundir na sociedade as atividades e o papel da instituição no processo de desenvolvimento nacional e regional

A difusão certa de informação por parte do Banco permite incrementar o conhecimento da sociedade civil e a sensibilidade pública sobre as operações da instituição, bem como o papel que joga em pôs do desenvolvimento tanto no âmbito nacional como regional.

3. Avaliação do acionar e melhora da governabilidade da instituição

Através do acesso à informação é possível conhecer o funcionamento do Banco, monitorá-lo (tanto internamente como em forma independente) e avaliar seu funcionamento. Essa base permite melhorar a gestão, a eficácia e a qualidade de suas operações e as atividades internas da instituição. A adoção de uma Política de Acesso à Informação que contemple os mais altos standards de transparência e acesso à informação, promoverá que a instituição, tentando cumprir com o estipulado, melhore seu quefazer.

4. Prevenção e luta contra a corrupção e o secretismo

O acesso à informação promove uma maior transparência e contribui à rendição de contas no acionar interno da instituição, contribuindo a expor ruim práticas na administração e potenciais atos delitivos e de corrupção, não só de seus funcionários, senão também das empresas ou governos que trabalhem com o Banco.

5. Prevenção e gestão de riscos e conflitos socioambientais

Os riscos ambientais e sociais de determinados projetos e programas financiados por instituições como o BNDES costumam gerar conflitos sociais que obstruem o avanço de iniciativas de desenvolvimento. Ante este contexto, a participação e o acesso à informação podem funcionar como importantes variáveis para a gestão de riscos e conflitos ambientais.

Com respeito aos riscos, esta variável potência diretamente o papel da sociedade civil como agente de monitoramento de obras, planos e programas. Assim se incrementam as possibilidades de detecção têmpera de riscos, o qual possibilitaria uma resposta preventiva e uma melhor gestão. Respeito dos conflitos socioambientais, a participação e o acesso à informação atuam como dissipadores de tensões. Assim, as demandas das comunidades afetadas encontram interlocutores válidos nos responsáveis pelos projetos, com possibilidades de obter respostas satisfatórias e poder ser parte dos processos de tomada de decisão de projetos que afetam diretamente suas vidas. A negação de informação e de espaços de participação só aprofunda as percepções negativas da sociedade civil, agravando conflitos socioambientais.

Por tudo isto, a criação de espaços efetivos de participação e a criação de mecanismos de informação acessíveis, verazes, oportunos e abertos, fortalecerão as possibilidades de prevenção e gestão, tanto de riscos como de conflitos socioambientais.

6. Incremento da confiança dos investidores e do setor privado e público para operar com o Banco

Enquanto maior seja a informação que a instituição proveja e faça acessível, maior será a confiança que se tenha em suas operações e atividades por parte, não só da sociedade em geral, senão também dos investidores, das empresas e atores do sector privado, e dos diferentes agentes do setor público que estejam interessados em operar com o Banco.

7. Fomenta a capacidade de prestação de contas da instituição

O Banco tem de responder e prestar contas pelos recursos públicos que utiliza. Nesse sentido, a informação que ponha a disposição do público permitirá justificar o acionar e o correto desempenho tanto do Banco como de seus empregados.

8. Melhora do desempenho de seus empregados

Proporcionar em tempo e forma toda a informação que requeiram os empregados para desenvolver suas atividades rotineiras permite melhorar seu desempenho.

9. Harmonização com os máximos standards de transparência e acesso à informação existentes nas legislações e regulamentos nacionais e regionais e em outras instituições afines

Adoptar uma Política de Acesso à Informação que contemple os mais altos standards de transparência e acesso à informação permitirá à instituição harmonizar e equiparar seu regime de transparência com o existente em outras instituições, normativas ou legislações nos âmbitos nacional y regional. Isto lhe permitiria ajustar-se às práticas óptimas existentes internacionalmente, especialmente nos países de América Latina.

10. Melhora a credibilidade da instituição

Qualquer sistema ou instituição democrática que pretenda ser legítimo e confiável em suas operações deve apostar pela transparência e o acesso à informação, já que esta lhe confere credibilidade tanto interna, como externa.



A stylized world map in a light teal color, centered on the Atlantic Ocean, serving as a background for the text.

SEGUNDA PARTE

ALINHAMENTOS PARA A DISCUSSÃO

SECÇÃO I: INTRODUÇÃO A 'A POLÍTICA'

1. O Banco Nacional de Desenvolvimento Económico e Social (BNDES) reafirma e reflete, através desta Política, seu firme compromisso com a transparência, o acesso à informação e a rendição de contas como instrumentos básicos e fundamentais tanto para criar e manter um diálogo com o público e aumentar sua consciência sobre o papel da instituição no processo de desenvolvimento; como para o correto funcionamento da democracia, por quanto:
 - O acesso à informação pública constitui uma ferramenta necessária e fundamental para a adequada elaboração e implementação de políticas públicas efetivas;
 - O direito de acesso à informação de domínio público encontra-se fortemente unido à liberdade de expressão, e a promoção e fomento de ambos os elementos evita a concentração da informação em poucas mãos;
 - O direito de acesso à informação, além de constituir um direito substantivo em si, tem uma função instrumental para garantir a plena vigência e proteção de outros direitos humanos fundamentais, como o direito à educação, a um ambiente são, à saúde, à participação política da cidadania, a uma vida produtiva y saudável, entre tantos outros;
 - O acesso à informação converte-se num pré-requisito fundamental para o empoderamento dos cidadãos, para conseguir uma participação significativa, eficiente e informada dos indivíduos, e consolidar uma democracia participativa e responsável;
 - A transparência, o acesso à informação e a rendição de contas constituem ferramentas chaves para combater a corrupção e suas repercussões no desenvolvimento; para assegurar a correta utilização dos recursos públicos; para prevenir conflitos e para contribuir ao controle e avaliação da gestão dos funcionários públicos e sancionar aos infratores.
2. Mediante a aplicação desta Política, o Banco tenta fomentar o diálogo e a participação pública; incrementar o conhecimento do público sobre as atividades, objetivos e funcionamento da instituição e estreitar os vínculos com as partes interessadas, o que permite melhorar o desenho e execução de suas operações e atividades, fortalecendo assim os resultados de desenvolvimento. A sua vez, procura transparentar suas atividades e a utilização que faz dos recursos públicos.
3. A presente Política aplica-se a todo o denominado "*Sistema BNDES*", o que inclui as operações e atividades do Banco e seus três subsidiárias: BNDESPAR, FINAME e BNDES Limited. Em adiante, ao mencionar a "o BNDES", "o Banco", "a Instituição" ou qualquer outro conceito similar, entende-se que se faz referência a todo o *Sistema BNDES* em seu conjunto.

A sua vez, a Política aplica-se a todas as operações e atividades financiadas pelo Banco, independentemente do lugar em onde se desenvolvam as mesmas, já seja dentro ou fora do Brasil.

4. Os Princípios Reitores que guiam esta Política são os seguintes:

- **Princípio 1: Presunção a Favor do Acesso à Informação**
- **Princípio 2: Exceções Claras e Delimitadas**
- **Princípio 3: Divulgação Automática e Rotineira**
- **Princípio 4: Procedimentos Claros e Singelos para Solicitar Informação**
- **Princípio 5: Reconhecimento do Direito a Apelação e Revisão**
- **Princípio 6: Acesso Universal à Informação e Disponibilidade de Traduções**

5. Esta Política parte do princípio de **Presunção a favor do Acesso à Informação**, pelo qual o Banco se compromete a dar acesso público a toda a informação em seu poder, independentemente de sua origem, formato ou data de elaboração; a não ser que dita informação esteja compreendida dentro de uma das **exceções claramente delimitadas** na listagem que figura na Secção 2-A) da presente Política. Por sua vez, esta Política reconhece o **direito à apelação e revisão** àqueles solicitantes de informação que considerem e demonstrem que o Banco está a violando esta Política restringindo o acesso a determinada informação de maneira inapropriada ou sem razão. Com o decorrer do tempo, ademais, contempla-se a **desclassificação** e difusão de determinada informação com carácter restringido.

Na prática, o Banco distingue dois meios para aceder à informação: a **Transparência Ativa**, que contempla toda a informação que a instituição difunde proativamente através de diversos meios e que, em virtude da presente Política, se encontra sujeita à **divulgação automática e rotineira** por parte do Banco. E, por outro lado, a **Transparência Passiva** em virtude da qual, determinada informação que não se encontra disponível pode ser solicitada ao Banco através de Pedidos ou Solicitações de Informação. Em virtude disso, esta Política tenta estabelecer **procedimentos claros e singelos de difusão e acesso à informação**.

A sua vez, o Banco reconhece que suas operações têm transcendido as fronteiras nacionais brasileiras, o que impõe a necessidade de brindar a informação existente no idioma do lugar em onde operam as empresas brasileiras que recebem algum tipo de financiamento por parte do Banco ou onde o mesmo participa como acionista. Neste sentido, a presente Política estabelece o compromisso institucional do BNDES por tentar as correspondentes **traduções ao idioma local** dos documentos em mãos da instituição.

Finalmente, introduzem-se determinados elementos que fazem à correta **implementação e monitoramento** da presente Política. Em virtude disso, se estabelece um **Comité de Acesso à Informação** dependente do Gabinete da Presidência; uma reestruturação **do Portal de Transparência do Banco** (“BNDES Transparente”); e medidas de Monitoramento e Revisão periódicas da Política. Estas medidas não resultam exaustivas e abrem a porta à elaboração de documentos adicionais que complementem o regime de implementação e monitoramento.

SECÇÃO II: A POLÍTICA

6. Em virtude da Presunção a favor do Acesso à Informação, o Banco permitirá o acesso a qualquer informação em seu poder, a não ser que a mesma entre dentro de uma das categorias claramente delimitadas pela Lista de Exceções listadas na Secção 2 B) desta Política.

O Banco reconhece a vigência, para esta Política, dos Princípios em matéria de Transparência e Acesso à Informação existente no ordenamento jurídico brasileiro. Mais, a sua vez, estabelece uma série de Princípios Reitores particulares, aplicáveis ao regime particular de Acesso à Informação e Transparência da Instituição.

1) PRINCÍPIOS REITORES

7. Esta Política está guiada pelos seguintes Princípios Reitores:

- **Princípio 1: Presunção a Favor do Acesso à Informação.** El BNDES reconhece a importância fundamental que revestem para o processo de desenvolvimento, a transparência, o acesso à informação e a rendição de contas em todas suas atividades. Em consequência, procura garantir, como base desta Política, a Presunção a Favor do Acesso à Informação. Assim, se pressupõe que a Instituição põe à disposição do público toda a informação

da que dispõe (própria ou de terceiros), com exceção de um conjunto restringido e claramente delimitado de exceções.

- **Princípio 2: Exceções Claras e Delimitadas.** Conquanto o Banco compromete-se a garantir o princípio de Presunção a Favor do Acesso à Informação, também reconhece que existem certos casos particulares nos que a divulgação de certa informação pode resultar mais prejudicial que benéfica para as partes ou interesses afetados e, por isso, deve manter sua confidencialidade. Para isso, se elabora uma listagem restringida e claramente delimitada de exceções ao princípio de Presunção a Favor do Acesso à Informação, baseado em critérios que na o possam dar pé à ambiguidade em sua interpretação; e que deve se complementar com o estabelecido ao respeito pela Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 do Brasil.
- **Princípio 3: Divulgação Automática e Rotineira.** O Banco revela e faz acessível de forma automática e rotineira uma ampla quantidade de informação gratuita acerca a estrutura da Instituição, suas diretivas e regras institucionais, suas políticas operativas, estratégias e projetos financiados, seus processos de tomada de decisões, entre outros. Todos os documentos listados no Anexo da presente política se submetem ao Princípio de Divulgação Automática e Rotineira. Toda esta informação deverá ser divulgada extensamente utilizando os diferentes mecanismos e meios listados na Secção III da presente Política.
- **Princípio 4: Procedimentos Claros e Singelos para Solicitar Informação.** O Banco estabelece procedimentos claros, eficazes e singelos ("Amigável") para realizar uma Solicitação de Informação ou para encontrar na página site do Banco. A presente Política, em sua Secção III detalha claramente a maneira em que se tramitarão os pedidos de informação, a qual deve ser: singela, efetiva, oportuna e gratuita, ou de baixo custo. A sua vez, detalham-se claramente os prazos para as respostas e o envio da informação solicitada.
- **Princípio 5: Reconhecimento do Direito a Apelação e Revisão.** O Banco reconhece o direito dos solicitantes a um procedimento administrativo de apelação se consideram que a Instituição lhes tem negado o acesso à informação que solicitaram de forma injustificada, ou se tem violado de alguma maneira a presente Política. Dito procedimento de apelação reger-se-á pelo estabelecido na Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 do Brasil, em seu Capítulo III, Secção 2 (OPÇÃO 1). Mais ao mesmo tempo, os solicitantes podem optar por requerer a revisão da decisão do Banco através de uma apelação apresentada ao Mecanismo interno de Apelação do Banco criado em virtude desta política, o qual consta com duas instâncias separadas: uma interna, em frente ao Gabinete da Presidência; e outra externa e independente ao Banco, frente ao Painel Independente de Apelações. (OPÇÃO 2)
- **Princípio 6: Acesso Universal à Informação e Disponibilidade de Traduções.** O Banco comprometer-se-á garantir o Acesso Universal à Informação da que dispõe, em virtude da qual brindará a informação correspondente a todas as pessoas que o solicitem (natural ou jurídica), em igualdade de condições, sem fazer distinções arbitrárias e sem importar sua raça, sexo, nacionalidade ou outra característica subjetiva. A sua vez, reconhece que a informação brindada deve cumprir com os mesmos standards de qualidade sem importar o idioma em que se realiza a solicitação, pelo que se compromete a traduzir de forma fidedigna os documentos solicitados a outros idiomas que não sejam o português.

2) AS EXCEÇÕES

8. Conquanto a pedra angular desta Política seja o Princípio de Presunção a Favor do Acesso à Informação, o Banco reconhece que em determinados casos existem razões contundentes para restringir informação legitimamente confidencial. Em virtude disso, estabelece um sistema de exceções com as seguintes características:
 - 1) As exceções e restrições protegidas pela confidencialidade encontram-se claramente delimitadas e restringidas, tentando evitar a ambiguidade em sua interpretação. Na presente política apresenta-se uma listagem de Exceções, que deve ser complementado com as Exceções listadas na Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 do Brasil, em seu Capítulo IV.
 - 2) Para poder ser classificada como confidencial, a informação deve atravessar uma "Prova de Dano" (*Harm Test*). Isto implica que a informação só poderá restringir quando possa demonstrar claramente, numa base de caso por caso ao

momento do pedido, que: a) a divulgação de dita informação poderia causar um sério dano a um de um conjunto de interesses claros e exaustivamente definidos e aceitados, os quais se encontram precisamente listados; e que b) o dano a este interesse supera o interesse público em aceder a dita informação. Assim, as exceções deverão basear no potencial dano que causaria a divulgação de certa informação e não em quem a tenha elaborado ou fornecido.

Em virtude disso, o Banco não dará acesso à seguinte informação:

9. **Informação Pessoal:** O Banco manterá salvaguardas adequadas para respeitar a intimidade e a privacidade dos funcionários e membros do Banco e proteger o carácter confidencial de sua informação pessoal. Portanto, o BNDES não brindará informação pessoal, médica nem de comunicações pessoais de seus funcionários, nem dos processos de seleção e nomeação de pessoal, a não ser que:
 - A pessoa em questão de seu consentimento expresso para que se brinde dita informação;
 - A pessoa leve falecida mais de 20 anos;
 - A informação solicitada refira-se os dados de contato trabalhista, de suas funções ou atividades oficiais dentro da Instituição.
10. **Assuntos jurídicos e legais submetidos ao segredo profissional entre cliente-advogado:** Não se divulgará informação de carácter legal que se encontre sujeita ao princípio de segredo profissional entre cliente e advogado, a não ser que a pessoa que goze de dito privilégio tenha renunciado expressamente ao mesmo.
11. **Informação Confidencial de Terceiros:** O Banco poderá negar-se a revelar informação que lhe forneceu um terceiro em carácter de confidencial, só quando se possa comprovar que a divulgação de dita informação possa causar sérios danos aos interesses comerciais ou financeiros de dito terceiro.
12. **Saúde e Segurança:** Não se dará acesso a informação cuja divulgação possa pôr em perigo a vida, a saúde ou a segurança de qualquer pessoa; a segurança nacional de algum Estado ou a do meio ambiente, para o qual deverá demonstrar-se dito risco.
13. **Interesses Comerciais e Financeiros do Banco:** O Banco não dará acesso a determinada informação cuja divulgação possa afetar negativamente os interesses comerciais e financeiros da Instituição, sempre e quando possa demonstrar em que maneira essa informação pode gerar dito resultado.
14. **Informação Deliberativa:** Não se divulgará determinada informação relativa às deliberações internas dos funcionários da Instituição cuja divulgação possa afetar a tomada de decisões ou os interesses particulares da Instituição; a não ser que os funcionários expressem o contrário.
15. **Informação Administrativa Institucional:** Não se dará acesso a determinada informação vinculada com questões administrativas institucionais tais como despesas operativas, contratações de pessoal, aquisições, entre outros.
16. **Informação Financeira Interna:** O BNDES não brindará informação relacionadas com suas operações internas de tesoureira cuja divulgação possam afetar as finanças e as atividades do Banco nos mercados financeiros ou de capital.
17. **Informação sobre determinadas Investigações:** O Banco pode negar-se a divulgar certa informação quando a mesma possa causar prejuízos em uma investigação em curso de índole comercial ou disciplinária.
18. **Questões Éticas e Disciplinárias.** Não se divulgará informação que possa prejudicar o correto funcionamento das instâncias internas do Banco encarregadas de questões Disciplinárias, Ética e de Rendição de Contas dos funcionários e as atividades internas da Instituição.

3) INFORMAÇÃO RELATIVA À INSTITUIÇÃO

19. A partir da entrada em vigência desta Política, o BNDES põe à disposição do público toda a informação interna relativa à Instituição com a que conte, a exceção daquela informação institucional que possa ser categorizada dentro de alguma das Exceções listadas em a Secção II B) desta Política.

A mesma deverá ser divulgada de acordo ao Princípio de Divulgação Automática e Rotineira, em tempo e forma, através dos meios dos que dispõe a Instituição. Entre a informação institucional que deve divulgar rotineiramente a Instituição destacam: Informação sobre a Governabilidade Institucional do Banco; sua Estrutura Orgânica e suas Estratégias, Diretrizes e Políticas Operativas; Planes de Consulta Pública; Relatórios Financeiros e Operativos e demais documentos de carácter institucional que figurem no Anexo da presente Política.

4) INFORMAÇÃO RELATIVA ÀS OPERAÇÕES DO BANCO

20. O Banco reconhece a importância de estabelecer regras e procedimentos adequados e claros para que diversos atores e o público em geral possam aceder à informação sobre atividades ou operações financiadas direta ou indiretamente pela Instituição. Assim, e em virtude do Princípio de Presunção a Favor do Acesso à Informação, com independência de sua origem, o Banco estabelecerá por intermediário desta Política, cláusulas nos contratos daqueles contratadores ou subcontratadores financiados pelo Banco, que permitam assegurar o livre acesso a dita informação, a não ser que a mesma esteja expressamente classificada como confidencial e sujeita à “prova de dano”, entrando dentro da categorização das exceções listadas nesta Política.

Este ponto aplica-se a toda aquela informação sobre projetos ou programas que seja elaborada (em forma conjunta com os clientes ou individualmente pela Instituição) ou esteja em mãos do Banco, de seus clientes ou sócios, governos contratadores e demais atores que contem com financiamento da Instituição para atividades dentro ou fora do Brasil.

21. Qualquer ator ou organismo que obtenha financiamento por parte do Banco para desenvolver alguma atividade específica, seja qual for sua nacionalidade, se compromete a respeitar e cumprir com o estipulado na presente Política de Acesso à Informação, a risco de perder o financiamento em caso contrário.
22. A sua vez, o Banco promoverá, em virtude desta Política, o cumprimento efetivo das legislações nacionais apropriadas daqueles países nos que financia projetos ou programas.

SECÇÃO III: ASPECTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DA POLÍTICA

1) PROCEDIMENTO PARA O ACESSO À INFORMAÇÃO

23. **Transparência Ativa - Divulgação Automática e Rotineira.** De acordo com o estipulado no Artigo 6, a maior parte da informação em mãos do Banco é divulgada proativamente, de maneira rotineira e automática e em formatos abertos, acessíveis e singelos, através de seu Portal Site e, particularmente, através do Portal de Transparência “*BNDES Transparente*” reestruturado a tal fim a partir desta Política.

Determinada informação que resulte relevante para comunidades locais ou afetadas por algum projeto ou programa financiado pelo Banco, estará disponível em formato papel para facilitar seu acesso. Nestes casos particulares que envolvam projetos ou programas com potenciais afetados, o Banco difundirá de maneira proativa a informação correspondente às atividades (a ser) financiadas, no idioma da comunidade envolvida, de forma oportuna e gratuita e com uma antecipação de 60 dias prévios à toma de decisões.

A sua vez, nos lugares onde se levem a cabo este tipo de projetos ou programas, o Banco disporá, em virtude desta Política, o estabelecimento de “Centros Temporários de Informação” encarregados de brindar informação de maneira proativa a respeito do projeto ou programa em questão, do Banco, das empresas envolvidas, entre outras.

O Anexo presente ao final desta Política apresenta uma listagem de informação que deve ser rotineiramente divulgada pelo Banco através de seu Portal Site.

24. **Acesso à Tomada de Decisões.** O Banco reconhece a importância que reveste o acesso à informação para uma participação informada e efetiva na tomada de decisões, sobretudo por parte das comunidades e populações potencialmente afetadas por um projeto financiado pelo Banco. Por isso, se compromete na medida do possível, a difundir proativamente este tipo de informação. Isto inclui, entre outras coisas:

- Informação concreta a respeito dos procedimentos de tomada de decisão da instituição, e seus procedimentos e normas organizacionais;
- Informação a respeito de planes de consulta, reforma e revisão de programas e estratégias institucionais do Banco;
- Informação sobre projetos ou programas em discussão para sua aprovação;
- Informação sobre reuniões, comunicações e demais processos deliberativos onde se tomem decisões relevantes para a Instituição;
- Informação sobre consultas públicas e processos participativos impulsionados pelo Banco.

Esta informação será posta a disposição do público com 60 dias de antecipação à tomada de decisões, com o objetivo de promover uma participação efetiva das partes interessadas.

25. **Transparência Passiva – Solicitações de Informação.** Qualquer tipo de informação requerida que se encontre em mãos do Banco poderá ser solicitado através de uma Solicitação de Informação.

O Solicitante poderá encaminhar a Solicitação de Informação através do sistema e-SIC (Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão) estabelecido em cumprimento da Lei Nacional de Acesso à Informação nº 12.527/2011, ou por intermediário do sistema de recepção de Solicitações de Informação criado pelo Banco para brindar informação específica que se encontre em mãos da Instituição.

Qualquer pessoa poderá apresentar uma Solicitação de Informação ao Banco em forma escrita, já seja por via eletrônica como por correio postal, fax ou inclusive indo pessoalmente aos Escritórios de Informação criados pelo Banco. Na mesma dever-se-á detalhar e descrever a informação solicitada em forma o mais precisa possível como para permitir que o Banco a localize facilmente. Quando o Solicitante requeira um documento específico deverá tentar brindar a maior quantidade de dados possíveis a respeito de dito documento para facilitar sua localização (título do projeto, data de aprovação, país em onde se implementa o projeto, origem, etc.). Em caso contrário, os funcionários do Banco que receiptam a Solicitação tentarão reparar as deficiências técnicas da mesma. Em casos excepcionais, o Banco receberá solicitações em forma oral.

As Solicitações de informação serão recebidas nos idiomas português, espanhol e inglês, e o Banco brindará a informação no idioma em que se realize a solicitação.

26. **Prazos de Resposta às Solicitações.** Uma vez recebida a Solicitação, o Banco acusará recebo da mesma num prazo máximo de 5 dias hábeis posteriores à recepção e brindará uma resposta aberta, acessível e clara à Solicitação em decorrência dos seguintes 20 dias hábeis. Em circunstâncias excepcionais, o Banco pode demorar sua resposta em caso que a informação solicitada seja volumosa, complexa ou difícil de localizar em cujo caso informar-lhe-á ao Solicitante da demora na entrega. A sua vez, o Banco fará esforços por brindar a informação de maneira imediata para aqueles casos em que a informação seja requerida com urgência. Em dito caso, o solicitante deve aclarar em sua Solicitação que a informação é requerida em carácter de urgência, detalhando os motivos para isso. As petições urgentes justificam-se em base a: evitar um dano, promover participação efetiva, proteção dos direitos humanos ou do ambiente, segurança, entre outros.
27. **Tarifas e Custos.** O Banco se sujeita ao princípio de gratuidade da informação. No caso que a solicitação requeira informação em formato impresso, o Banco poderá cobrar as tarifas correspondentes para sua reprodução. No caso de que a pessoa não possua os recursos necessários, o Banco procurará subsidiar os custos do acesso a dita informação.
28. **Rejeições de Solicitações.** O Banco poderá recusar aqueles pedidos de informação que entrem no sistema de Exceções enunciado na Secção II-B).

Nos casos em que o Banco recuse a solicitação de informação, notificar-se-á ao solicitante a possibilidade de recorrer ao Procedimento de Apelação aplicável ao Banco, e descrever-se-á o procedimento correspondente.

2) PROCEDIMENTO DE APELAÇÃO

29. **Instâncias e Motivos de Apelação.** No caso que os solicitantes não estejam de acordo com a negação de informação por parte do Banco, poderão interpor uma Apelação (Recurso) seguindo o procedimento estabelecido pela Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 do Brasil, em seu Capítulo III, Seção 2. **(OPÇÃO 1)**

Ao mesmo tempo, os solicitantes podem optar por requerer a revisão da decisão do Banco através de uma apelação apresentada ao Mecanismo interno de Apelação do Banco criado em virtude desta política, o qual consta de duas instâncias separadas, uma interna à instituição, e a outra externa e independente à instituição: a) queixa ante o Gabinete da Presidência do Banco; e b) queixa ante o Painel Independente de Apelações. **(OPÇÃO 2)**

A apelação à decisão do Banco pode ser apresentada em frente a uma denúncia de que o Banco tem infringido a presente política ou o direito de acesso contemplado na Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, ao negar ou restringir de maneira inapropriada o acesso à informação.

30. **Apelação em frente ao Gabinete da Presidência.** A primeira instância à qual deve recorrer o solicitante em caso de querer apresentar uma apelação ante uma negação de informação do Banco é através de uma queixa apresentada ao Gabinete da Presidência, encarregado da Transparência dentro do BNDES. As apelações nesta instância devem ser apresentadas por escrito, via correio eletrônico, correio postal ou fax dentro dos 60 dias calendários seguintes à resposta do Banco à solicitação inicial. O Gabinete da Presidência analisará o reclamo para determinar sua elegibilidade e deverá brindar uma resposta à apelação dentro dos seguintes 15 dias hábeis. Em caso de ser necessário, o Gabinete da Presidência pode consultar a terceiros para adotar uma decisão. Se a apelação resulta elegível, o solicitante deverá receber a informação solicitada em decorrência dos 15 dias hábeis seguintes. Pelo contrário, se a apelação resulta inelegível, o Gabinete da Presidência deverá elaborar um documento com os argumentos que sustentem dita decisão. Ademais, o Gabinete da Presidência está facultado para corrigir incumprimentos da presente Política em caso que o considere necessário em virtude de uma apelação.
31. **Apelação em frente ao Painel Independente de Apelações.** No caso de receber uma rejeição à apelação apresentada em frente ao Gabinete da Presidência, o solicitante pode recorrer à segunda instância de apelação: o Painel Independente de Apelações, o qual está conformado por três experientes em matérias de Transparência e Acesso à Informação, e atua com independência da Instituição. Deve fazê-lo por escrito, via correio eletrônico, correio postal ou fax, no prazo dos 15 dias hábeis posteriores à determinação de inelegibilidade por parte do Gabinete da Presidência. O Painel Independente analisará o reclamo no prazo dos 60 dias calendário posterior, e chegará a uma conclusão, pela qual tem a faculdade de revogar ou confirmar a decisão adotada pelo Gabinete da Presidência. Sua decisão tem carácter definitivo e dita decisão e documentos com que a argumentem deverão ser de carácter público.

3) CLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

32. **Classificação de Informação.** A partir da entrada em vigência desta Política, o Banco começará a aplicar um novo sistema de Classificação da informação em mãos da Instituição, que se estenderá também à informação preexistente. Todos os documentos em posse do Banco serão classificados de acordo às seguintes três categorias:
- “Públicos”;
 - “Para Uso Oficial”;
 - “Confidenciais”

Em aplicação do estabelecido por esta Política, os funcionários do Banco deverão assegurar-se de classificar numa das três categorias mencionadas a cada um dos documentos elaborados pela instituição, assim como todos os documentos que se encontram em mãos do Banco anteriormente à entrada em vigência da presente Política. A partir da entrada em vigor da mesma, o Banco começará com a divulgação rotineira daqueles documentos públicos classificados neste rubro.

A sua vez, o Banco exigirá aos clientes, sócios e terceiros financiados pelo Banco, classificar toda a informação que forneçam ao Banco e que este deverá difundir em virtude do Princípio de Presunção a Favor do Acesso à Informação, com independência de sua origem.

33. **Desclassificação de Informação.** Com o decorrer do tempo, o Banco desclassifica e difunde certa informação que em seu momento foi classificada como restringida. O prazo para a desclassificação de documentos poderá variar entre os 5, 10 e 20 anos, de acordo ao documento. Este prazo será estabelecido no momento de classificar a informação.

4) ASPECTOS VINCULADOS À CORRECTA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

34. **Portal de Transparência.** Para facilitar o acesso a toda a informação difundida rotineiramente, o Banco põe a disposição do público um Portal de Transparência “BNDES Transparente” em onde se sistematiza e se organizam os banco de dados com toda a informação em mãos do Banco e onde se estabelecem mecanismos singelos para achar a informação procurada.

Em forma prévia à entrada em vigor desta política e da reestruturação do Portal de Transparência, o Banco compromete-se realizar um trabalho de organização, classificação e sistematização de toda a informação com a que conta na atualidade, através do Comitê de Acesso à Informação, criado especificamente para este fim.

Dita reestruturação do Portal de Transparência permitirá estabelecer ferramentas específicas para facilitar o acesso à informação da Instituição e para a singela e efetiva apresentação de Solicitações de Informação.

35. **Comitê de Acesso à Informação.** Em virtude desta Política, o Banco criará dentro de sua malha institucional, um Comitê de Acesso à Informação, dependente do Gabinete da Presidência. As funções deste Comitê serão, entre outros:

- Elaborar um documento de Implementação da presente política que contenha o procedimento e os passos a seguir para um correto funcionamento do regime de acesso à informação estabelecido em virtude desta Política.
- Coordenar a posta em prática e assegurar a correta implementação da presente Política;
- Organizar, classificar e sistematizar a informação com a que conta o Banco;
- Assessorar e capacitar ao pessoal e os diferentes setores do Banco quanto a novo regime de acesso à informação vigente;
- Fazer o rastreamento das Solicitações de Informação e das rejeições aos mesmos;
- Realizar avaliações anuais da implementação da Política.

Para a conformação do mencionado Comitê, o Banco iniciará um processo inclusivo que contará com a participação ativa de Organizações e Atores da Sociedade Civil que trabalhem agendas relacionadas com a Transparência, o Acesso à Informação e as atividades do Banco.

36. **Escritórios de Informação.** Com o objetivo de descentralizar as atividades de difusão e facilitação de informação do Banco, estabelecer-se-ão Escritórios de Informação já seja nos diferentes Estados do Brasil como nos diversos países da região onde se desenvolvem projetos financiados pela instituição. As mesmas estarão facultadas para receptor Solicitações de Informação.

37. **Centros Temporários de Informação.** O Banco encarregar-se-á de estabelecer Centros Temporários de Informação na cada um dos lugares onde se desenvolvam projetos ou programas financiados pela instituição e que tenham impactos negativos potenciais já seja sobre comunidades ou sobre o ambiente e que se achem afastados da Sede do Banco ou dos Escritórios de Informação. Ditos Centros terão como função:

- Brindar informação específica (tanto Ativa como Passiva) do projeto ou programa em questão, do Banco, das empresas ou sócios envolvidos, ou qualquer outra informação apropriada.
- Organizar reuniões e oficinas de difusão de informação a respeito do projeto ou programa em questão.
- Difundir amplamente a existência e o conteúdo da presente política e a possibilidade da que dispõem os interessados para fazer uso da mesma.
- Funcionar como nexos entre os solicitantes de informação e os Escritórios de Informação ou a Sede Central do Banco.

38. **Traduções e Idiomas dos Portais Site.** Conquanto o Banco maneja-se regularmente com o português como seu idioma oficial, reconhece a importância de traduzir a maior quantidade de documentos possíveis a outros idiomas, principalmente ao espanhol e ao inglês. Quando se trate de documentos relacionados a projetos ou programas financiados pelo Banco fosse do Brasil o Banco traduzirá ditos documentos. A sua vez, o Banco compromete-se a contar com portais site em idioma espanhol e inglês.
39. **Informação Técnica e Contextual.** O Banco tentará que aquela informação técnica e de difícil entendimento para o comum da população se encontre acompanhada por uma explicação singela do mesmo e por documentos de contexto no caso que seja necessário, para facilitar o entendimento dos mesmos por parte da população não experiente.

SECÇÃO IV: PROMOÇÃO, MONITORAMENTO E REVISÃO DA POLÍTICA

40. **Monitoramento e Revisão Periódica.** O Banco monitorará o funcionamento desta Política constantemente, elaborando Relatórios Anuais a respeito de seu estado. Ademais, realizará revisões regulares e exaustivas da mesma cada três anos, tanto internas como externas, para fortalecê-la e a aperfeiçoar, em processos transparentes e participativos.
41. **Consultas Públicas sobre a Implementação da Política.** O Banco levará a cabo consultas públicas periódicas (anualmente) com as partes interessadas para receptor insumos e experiências a respeito do funcionamento da política em olhas a seu fortalecimento.
42. **Rastreamento e Monitoramento das Solicitações de Informação e as Rejeições:** O Banco, por intermediário do Comitê de Acesso à Informação, realizará um rastreamento constante das Solicitações de Informação realizadas, das rejeições às mesmas e de seus resultados. Este rastreamento conterà: as datas em que se realizaram as Solicitações, o setor do Banco que a recebeu, a resposta que se deu, os prazos, entre outros aspectos importantes. Posteriormente, esta informação servirá como insumo para os reportes de monitoramento anual do funcionamento da Política.
43. **Promoção, Difusão e Recursos.** O Banco compromete-se a fazer os esforços e comprometer os recursos necessários para a efetiva implementação, funcionamento, promoção e difusão da presente Política e o regime institucional de acesso à informação criado em virtude dela.

ANEXO

INFORMAÇÃO QUE DEVERIA SER ROTINEIRAMENTE PUBLICADA PELO BANCO

INFORMAÇÃO RELATIVA À INSTITUIÇÃO: O Banco deve dar a conhecer toda aquela informação relativa à estrutura e funcionamento interno da Instituição. Exemplos não exaustivos deste tipo de informação que deve ser rotineiramente divulgado pelo Banco são:

- Informação sobre a Governabilidade Institucional do Banco
- Atuações e Decisões do Diretório, do Comité de Auditoria e dos Conselhos de Administração e de Fiscalização
- Estratégias e políticas operativas
- Orçamento e Informação financeira
- Relatórios de Monitoramento
- Impressão de Carbono
- Informação geral e de contato sobre o pessoal

INFORMAÇÃO RELATIVA ÀS OPERAÇÕES DO BANCO: Deve-se divulgar rotineiramente toda aquela informação sobre projetos ou programas que seja elaborada (em forma conjunta com os clientes ou individualmente pela Instituição) ou esteja em mãos do Banco, de seus clientes ou sócios, governos contratadores e demais atores que contem com financiamento da Instituição para atividades dentro ou fora do Brasil. Entre estes documentos que devem ser rotineiramente divulgados pelo Banco, destacam, sobretudo, os Documentos referidos às Avaliações Ambientais dos Projetos e Programas do Banco; assim como os Documentos de Aprovação dos Instrumentos de Investimento. Outros Exemplos (Não Exaustivos) que entram dentro desta categoria, são:

- Informação sobre o Ciclo de Projeto
- Processo de Tomada de Decisões no Ciclo dos Projetos
- Informação sobre a Viabilidade Financeira dos Empreendimentos
- Informação sobre os Impactos Sociais e Ambientais dos Projetos Financiados pelo Banco
- Forma de Monitoramento das Empresas e Projetos Financiados pelo Banco
- Informação sobre Operações de Share Holding do Banco
- Informação relativa a Investimentos
 - » Ciclo de Investimentos do Banco
 - » Resumem de Informação sobre Investimentos
 - » Informação Ambiental e Social das possíveis investimentos
 - » Resultados de Consultas Públicas e processos participativos da Sociedade Civil
 - » Informação detalhada dos projetos financiados pelo Banco
 - » Impacto ambiental e social dos projetos financiados pelo Banco
 - » Informação de Rastreamento e Monitoramento dos Projetos
- Determinada Informação Pertencente a Terceiros (Sócios, Clientes) Financiados pelo Banco.

ALINHAMENTOS PARA A DISCUSSÃO
Implementação de uma Política de Acesso à Informação para o Banco Nacional de Desenvolvimento
Económico e Social do Brasil (BNDES)

Foi impresso nas oficinas da REALIDADES S.A.
Augusto Tamayo #190 Of. 5
E-mail: informes@realidades.pe
Página da Internet: www.realidades.pe
A impressão foi concluída em Janeiro de 2014



ISBN: 978-612-4210-08-2



 OPEN SOCIETY
FOUNDATIONS


CHARLES STEWART
MOTT FOUNDATION

 Regnskogfondet
RAINFORSET FOUNDATION NORWAY


global witness